



**AO JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP –
ESTADO DE MATO GROSSO.**

ANTONIO CARLOS PELISSA, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 1149950/SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob n.º 393.934.880-53, residente e domiciliado à Estrada Silvana, lote 90 - Entrada a 3,6 KM da BR 163 no município de Sinop/ MT, CEP: 78.559-899; **DILAMAR ZONTA PELISSA**, brasileira, casada, agropecuarista, portadora da cédula de identidade RG n.º 1142654/SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob n.º 551.583.589-15, residente e domiciliada à Estrada Silvana, lote 90 - Entrada a 3,6 KM da BR 163 no município de Sinop/ MT, CEP: 78.559-899; **ANDERSON WILIAN PELISSA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 2012361-2, inscrito no CPF/MF sob n.º 031.247.781-38, residente e domiciliado a Avenida Bruno Martini, n.º 130, bairro Loteamento Village, Condomínio Bosque Village no município de Sinop - MT, CEP: 78.555-288; **CRISTIAN NATAN PELISSA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 20123639/SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n.º 031.247.791-00 residente e domiciliado à Fazenda 2 Rios, situada na estrada vicinal km 34, S/N, no município de União do Sul/MT, CEP: 78543-000; **KANSAS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n.º 43.089.723/0001-11, com sede à Estrada Vicinal, KM 34, S/N, Zona Rural, no município de União do Sul/MT, CEP: 78.543-000, os quais formam o **GRUPO KANSAS (DOC. 01)**, por seus advogados que a esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta petição, vêm, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n. 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme abaixo segue.

1. HISTÓRICO DOS REQUERENTES

Em cumprimento ao art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, os Requerentes anexam a esta petição inicial o seu histórico (**DOC. 03**), onde demonstram a história de companheirismo que permeia as suas atividades e, também, os momentos de crise enfrentadas que justificam o pleito pela Recuperação Judicial dos Requerentes.

O empresário Antonio Carlos Pelissa nasceu em 24 de setembro de 1965 no município de Xavantina/SC, filho de Albino Pelissa e Isabina Simoni Pelissa, sendo ele, o mais velho dentro da família de 2 irmãos. Posteriormente, após o falecimento da mãe, no ano de 1973, seu Pai Albino Pelissa casou-se com Jandira Simoni Pelissa e, então vieram mais dois irmãos.

Tradicionalmente de família do ramo rural, cresceu em sua cidade natal, onde na época, trabalhavam com o ramo de suinocultura. Mais tarde essa atividade sofreria uma expansão para a cidade de Xanxerê. Nessa época, a maior parte dos suínos produzidos pela família era comercializada em Seara, no Frigorífico SEARA.



A empresária Dilamar Zonta Pelissa, nasceu em 2 de março de 1967, no município de Seara, filha de Ermindo João Zonta e Idolina Zonta, sendo também a mais velha dentro da família de 2 irmãos. Com o falecimento precoce de seu pai no ano de 1981, com apenas 14 anos de idade teve desde cedo a assumir responsabilidades, conciliando o trabalho em um escritório de contabilidade para ajudar no orçamento da casa e ajudando a mãe a cuidar do irmão, que na época tinha apenas 6 anos de idade.



Em 1981, o Sr. Albino junto com seus dois filhos mais velhos e com um sonho de buscar sempre o crescimento, fizeram sua primeira viagem a Mato Grosso, onde conheceram inicialmente a cidade de União do Sul, que na época era uma pequena vila. Logo adquiriram a primeira área de terras naquele lugar, com 1.210 ha. Quatro anos mais tarde, em 1984, fizeram a segunda aquisição nesse mesmo município. Foram 4 lotes de terra de 1.210 ha cada um. Assim foram 6.050 ha de terra adquiridos, divididos igualmente entre ele e seus quatro filhos, ficando 1.210 hectares para cada um. Na época, seus negócios funcionavam em sociedade familiar.

Neste mesmo ano, no dia 30 de setembro de 1984, o Sr. Antonio e a Sra. Dilamar se conheceram. Após pouco menos de três anos de namoro, se casaram no dia 8 de agosto de 1987, e com seus sonhos e ideias em harmonia, decidiram que era hora de Antonio deixar a sociedade com sua família e, a partir daí, trilharem seu próprio caminho.

Após a separação da sociedade com seu pai e irmãos, em fevereiro de 1988, Antonio e Dilamar começaram sua vida na pequena propriedade de apenas 27 ha, no município de Xavantina/SC. Essa propriedade pertencia a família de Antonio e lhe foi dada como sua parte na sociedade que até então mantinha com seu pai e seus irmãos. Ali permaneceram por quatro anos, trabalhando na agricultura e criação de suínos.

No dia 17 de janeiro de 1989, nasceu o primeiro filho do casal, Anderson. Tudo corria normalmente. Os negócios indo bem, o primogênito crescendo e a família prosperando na cultura agrícola.

Xavantina era uma cidade muito pequena e com poucos recursos, principalmente em educação. Foi então que surgiu a preocupação quanto a educação escolar do Anderson. Depois de muita conversa entre o casal e com sonhos também de expandir nos negócios, surgiu então a ideia de mudarem-se para Sinop/MT.

Em março de 1991, viajaram para Sinop/MT com o intuito de adquirir uma área de terras que fosse próxima a cidade para residirem, a fim de dar viabilidade a ideia de seu filho estudar na cidade e instalar uma granja de suínos, atividade que dominavam bem. Foi então que adquiriram a área onde hoje é a sede da Fazenda Água Viva, com 181,5 ha.



Abertura da Fazenda Água Viva e início da construção da Granja Água Viva.

Em agosto de 1991, o Sr. Antonio deixou a esposa Sra. Dilamar em Xavantina/MT, cuidando dos negócios e do filho pequeno e foi a Sinop/MT com uma equipe de construtores para dar início às obras para instalação da granja de suínos. Finalmente, depois de muito trabalho e planejamento, em maio de 1992, quando Anderson tinha apenas 3 anos, deixaram tudo para traz e se mudaram definitivamente para Sinop/MT, iniciando os trabalhos na pequena granja de suínos. A pequena propriedade seria chamada de “GRANJA ÁGUA VIVA”.



Granja Água Viva.

A família foi pioneira na suinocultura em Sinop, iniciando suas atividades com 50 matrizes trazidas de Santa Catarina, fornecendo pela primeira vez um produto de qualidade ao comércio local. Isso colaborou ao sucesso do casal, firmando parcerias com consumidores que anos mais tarde também se tornariam grupos de grande renome na cidade, como Frigorífico Fortaleza, Frigoweber, Grupo Machado – Supermercados e outros. Vendo as oportunidades de negócios, Antonio e Dilamar não hesitaram em ampliar seus horizontes e aproveitaram cada

oportunidade que tiveram, tanto para compra de novas terras, como na expansão da suinocultura.



Sr. Antônio acompanhando o abate de suínos.

Por muitas vezes, o foco e a determinação do casal os levaram a situações extremas, noites sem dormir, trabalho constante e uma atividade que não permitia descanso, dia e noite, domingos e feriados. O simples fato de salvar apenas um leitão a mais que nascia poderia ser a diferença entre o sucesso e fracasso. Sinop/MT nessa época também não tornava a situação mais fácil. Estradas em péssimas condições, poucos recursos na saúde, supermercados, energia que era fornecida através de grupos geradores apenas em certos períodos. Por muitas vezes, tudo isso levava ao desânimo e a pergunta: será que tomamos a decisão certa?

Mas como todo empreendedor sabe, nada se constrói facilmente e, com muita luta e sacrifício, seguiram em frente mesmo diante das adversidades, economizando cada centavo que podiam, mas nunca deixando de aproveitar as oportunidades de negócios de um local que estava em pleno desenvolvimento.

Em 1994 deram mais um passo, começando a atividade de exploração da madeira da primeira área de 1.210 ha adquirida pela família Pelissa, no município de União do Sul no ano de 1984. A distância desta área onde era feita a exploração da madeira e as péssimas condições das estradas, mais uma vez não facilitou em nada. Um percurso de 150 quilômetros

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

que chegava a levar um dia inteiro para ser feito, atoleiros que faziam ficar completamente isolados em meio a mata fechada, apenas com a esperança de passar mais alguém e ir chamar ajuda. Esse período durou até o ano 2002, com o fim da madeira. Porém nenhum esforço foi em vão. Com o dinheiro oriundo da venda da madeira, adquiriram novas áreas em Sinop, dando forma então a Fazenda Água Viva. Neste mesmo período também expandiram suas atividades na suinocultura.

Sete anos depois de seu primeiro filho, nasce o segundo filho do casal, Cristian Natan Pelissa, no dia 3 de fevereiro de 1996.



Família no Batizado do Cristian.

Inicialmente, a alta rentabilidade e a tradição dentro da atividade de suinocultura que já exerciam a bastante tempo, não despertou neles o interesse de fundir a cultura de soja em suas atividades, desta forma, a cada aquisição de terra, faziam primeiro a exploração da madeira e depois o cultivo de arroz de sequeiro por dois anos, posteriormente arrendavam as terras a terceiros, ficando a família com foco apenas em sua atividade principal que era a suinocultura.

O interesse pela atividade agrícola sempre se fez presente na vida de Anderson. Acostumado a acompanhar o pai durante os desmates e cultivo do arroz, o interesse pela profissão se firmou cedo na cabeça de Anderson e ficou cada vez mais forte. Em 2002, já com um total de 735 hectares de terra em Sinop, a família por fim fazia a abertura de sua última área, totalizando 600 hectares de cultivo na Fazenda Água Viva, a qual permanece até os dias atuais.



Vendo a situação difícil que os pais enfrentavam diariamente com a suinocultura, pelo intenso trabalho desempenhado, ao mesmo tempo que grandes áreas de terra eram tomadas pela soja aos arredores de sua fazenda, a vontade de atuar em uma nova área profissional se intensificava a cada dia em seu filho mais velho.

Em 2003 e 2004, plantariam seus dois últimos anos de arroz na fazenda, na mais recente área desmatada pela família, porém, nestes mesmos anos vinha o fim dos contratos de arrendamento vigentes na época. A oportunidade de ingressar na soja, neste momento se fazia mais presente do que nunca. Neste mesmo período, crises já começavam a ser encaradas de maneira mais severa no ramo da carne, colocando pela primeira vez em pauta, a real necessidade de expandir para um novo ramo. Por fim, depois de muita conversa, finalmente a decisão tão esperada, o início definitivo e constante da atividade agrícola na cultura de soja.

Novos investimentos marcaram essa fase, dentre eles, em 2004 a compra de uma colheitadeira New Holland TC 57, que substituiria a antiga colheitadeira da família, uma New Holland 4040, máquina a qual, já viria para ajudar na colheita do arroz daquele mesmo ano. Outra aquisição, foi uma plantadeira Semeato de 9 linhas e um trator New Holland TL 75, que seria responsável pelo plantio de todos os 600 hectares, sendo essa, a primeira plantadeira adquirida pela família, que até então, trabalhavam apenas com uma pequena semeadeira para o cultivo do arroz.

Em 2005, com 16 anos de idade, Anderson finalmente plantaria sua primeira e tão sonhada safra de soja. Porém, neste mesmo ano, um dos maiores sustos já presenciados pela família até o momento. Em agosto de 2005, durante uma manutenção na rede elétrica que abastecia a fábrica de ração da granja de suínos, o Sr. Antonio sofreu uma queda de aproximadamente seis metros de altura. Socorrido por funcionários e por seu filho Anderson, foi levado às pressas para o hospital, sofrendo algumas fraturas.

Mesmo durante a recuperação e obrigado a ficar na cama por mais de 60 dias, o Sr. Antonio ainda se esforçava para ajudar no que podia, continuando a cuidar da parte financeira como sempre fez, enquanto sua esposa Sra. Dilamar assumia mais do que nunca, com a ajuda de Anderson, a parte de administração da granja de suínos, coordenando sua equipe de





funcionário, e realizando a parte do serviço que dominava com maestria desde o começo, a comercialização dos suínos para o abate.

Chegada a hora do plantio da primeira safra de soja da família e, com Antonio ainda se recuperando, Anderson desta vez foi quem teve que demonstrar grande maturidade, realizando o plantio e a coordenação de mais dois funcionários com apenas 16 anos de idade.

Passado o tempo, com Antonio já recuperado, as atividades estavam a todo vapor, chegando a um plantel de 800 matrizes e 15.000 suínos no ano de 2010. Além dos suínos produzidos na Granja Água Viva, adquiriam leitões de mais dois criadores na cidade de Sorriso/MT para engorda e posterior venda aos frigoríficos. Esses leitões eram alojados em mais três propriedades que eram arrendadas pela família em Sinop, uma vez que a construção de novas instalações tinha um alto custo.

Sinop sempre foi um município muito próspero e, neste tempo vivia sua fase de ouro, fomentada inicialmente pela madeira e agora pela agricultura. A cidade crescia de maneira estrondosa, o que de modo geral era excelente, pois esse crescimento possibilitou a valorização das terras, já que sua propriedade ficava a apenas 12 quilômetros do centro da cidade.

Em 2008, seguindo os passos de seu irmão mais velho, que ingressava na faculdade de agronomia, Cristian também já demonstrava grande interesse pela lavoura, e com apenas 12 anos, não perdia a oportunidade, sempre que podia, de operar alguma máquina junto com seu irmão ou ajudar no que era capaz.

Foi neste mesmo ano que uma das maiores e mais duradouras crises da atividade suinícola se instalou, forçando a família começar a buscar de maneira mais agressiva recursos externos para continuar suas atividades.

Vendo a dificuldade dos pais dentro da atividade de suinocultura, Cristian também toma sua decisão, apesar de ainda novo, de seguir os passos da agricultura, e então, mesmo a frente das adversidades, a família começa a busca por novas áreas de terra para expansão, pois

afinal de contas, o tempo já havia mostrado que crises não duram para sempre, e fases ruins sempre existirão na vida de quem quer empreender.

Com o passar do tempo, surgem algumas oportunidades, porém, vivendo em meio a uma crise no mercado da carne, a análise crítica era mais essencial do que nunca antes do fechamento de qualquer negócio. A falta de recursos imediatos também, por várias vezes, atrapalhou a aquisição de novas áreas.

Em 2012, a crise severa na suinocultura parecia que finalmente havia chegado ao fim, entretanto, em outubro do mesmo ano, um incêndio durante a madrugada destruiu completamente a fábrica de ração da Granja, desde sua estrutura, até grande parte do estoque de produtos para a fabricação da ração, sobrando apenas o milho, que ficava em dois silos separados da estrutura principal da fábrica.



Incêndio da Fábrica de Ração da Granja.



Incêndio da Fábrica de Ração da Granja.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Os meses que se seguiram foram difíceis. A produção de ração que era em média de 35 toneladas por dia, foi parada repentinamente. A saída da família foi pedir ajuda ao irmão da Sra. Dilamar, Eusébio. Porém, a capacidade de produção da fábrica do Eusébio era significativamente menor, e além da suinocultura, produzia ração para seu ramo principal que era confinamento de bovinos.

Mesmo operando a fábrica do Sr. Eusébio 24 (vinte e quatro) horas por dia, a produção de ração não era suficiente e, as consequências começaram a aparecer. A perda de rendimento por parte das matrizes suínas, desde a produção de leite, formando leitões cada vez menores na hora do desmame, até o aumento do tempo de engorda de todo o plantel causaram uma redução significativa de entrada de receita, o que mais uma vez, obrigou a tomada a recursos externos, aumentando o passivo.

Aproximadamente seis meses depois, a seguradora finalmente liberou o local para o início das obras da nova fábrica, porém, recusou o pagamento do valor que estava assegurado, oferecendo um valor muito menor ao que tinham direito, não sendo suficiente para reconstrução da fábrica.

Entretanto, tendo em vista que a fábrica era essencial para a continuidade da granja, mais uma vez se fez necessária a busca de recursos externos, enquanto se aguardava a decisão da justiça sobre a indenização do seguro.

O ano de 2013 foi extremamente difícil, Anderson, ainda cursando a faculdade de agronomia, lutava para conseguir conciliar o trabalho e os estudos, que por muitas vezes acabava ficando em segundo plano. Cristian, com 17 anos, havia recém finalizado o ensino médio, e ingressado para a faculdade de Agronomia, como seu irmão.

Foi então que surgiu a oferta de uma área de terras com 8.300 ha em União do Sul/MT, 100% em mata. Depois de muito planejamento e contas, foi tomado a decisão da aquisição, em dezembro de 2014. A compra foi realizada com a permuta da área de 1.210 ha e o saldo com pagamentos anuais que iniciaram em 2015 até 2021. A nova propriedade foi batizada de Fazenda Dois Rios.



Fazenda Dois Rios.

Ainda em 2014, com a nova fábrica de ração já funcionando, a visão de bons tempos pela frente persistia. Nesse ano o irmão de Dilamar, Eusébio, surge com uma proposta: assumir suas instalações para criação de suínos, que ficariam paradas de qualquer maneira, já que ele iria encerrar a atividade de suinocultura. A família então, assume as instalações da granja de Eusébio para uso próprio, chegando nessa época ao ápice de sua atividade, com mais de 20.000 suínos no plantel e empregando 30 funcionários de maneira direta.

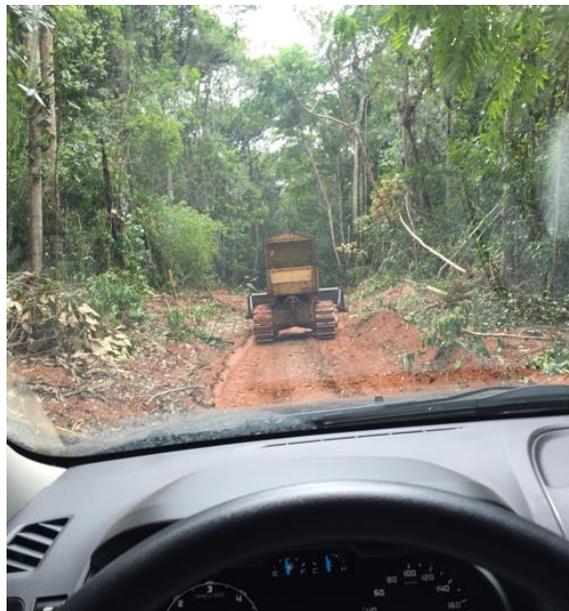
Em 2015, uma forte crise na suinocultura volta para assombrar a atividade. Diferente das outras vezes, essa crise duraria anos, fazendo mais uma vez a família recorrer a recursos externos, para manter a atividade funcionando. Nesse mesmo ano mais um fator agravou ainda mais a situação. Pela primeira vez, desde que haviam entrado de fato na agricultura, fatores climáticos influenciaram na safra da soja e do milho, tendo naquela safra, (2015/2016) uma quebra significativa na produtividade, obrigando a renegociação de parte da parcela da compra da terra para o ano seguinte, e pela primeira vez, sem nenhuma sobra de grãos para comercialização para fazer caixa.

A crise na suinocultura, que teve início em 2015 começou a gerar um cenário diferente de todos os outros já presenciados até o momento e não recuou, ficando cada vez mais severa. Ligado a isso, esse período também foi marcado por contas perdidas decorrentes da crise. Cargas inteiras de suínos que eram vendidas mediante pagamentos com cheque foram perdidas.

Em 2016 começam a ser solicitadas as primeiras autorizações de desmate para abertura de área na Fazenda Dois Rios de União do Sul. Foi então que Anderson, já com sua

formação em agronomia concluída, mudou-se para a Fazenda Dois Rios e passou a dedicar praticamente todo seu tempo para formação da nova fazenda. Porém, em um primeiro momento, aquilo apenas geraria mais custos, uma vez que toda a madeira que tinha sobre ela, era destinada ao antigo dono da área como parte do pagamento, acordo que havia sido feito na hora da aquisição da área.

Nessa época foram abertos mais de 30 quilômetros de estradas, dando acesso por terra a toda a extensão da fazenda, que antes, podia ser feita apenas pelo rio.



Abertura de estradas na Fazenda Dois Rios.

No ano de 2018, ao mesmo tempo em que eram iniciados os trabalhos de desmate na Fazenda Dois Rios, o pai do Sr. Antonio cedeu para arrendamento uma área de 2.180 ha, denominada Fazenda Promissão Lote C, que posteriormente passaria a ser adquirido pela família de Antonio. Junto a isso, os dois irmãos mais novos de Antonio também ofereceram suas áreas para arrendamento, uma com 50 hectares de cultivo e outra com 270 hectares, ambas muito próximas daquela que havia recebido de seu pai.

Vendo a oportunidade, decidiram que seria um bom negócio, afinal, a suinocultura não havia mais reagido e eles precisariam do maior volume de áreas produtivas possíveis para gerar receitas e quitar suas dívidas. E assim foi feita a primeira lavoura de arroz na Fazenda



Dois Rios, na safra 19/20. Toda essa operação exigiu novos investimentos em máquinas e equipamentos, que num primeiro momento foram em máquinas usadas, para demandar menos recursos.

O milho produzido na Fazenda Água Viva em Sinop, era 100% utilizado para a criação de suínos, e em 2018, durante a colheita desse milho, após os dois silos estarem completamente cheios, o restante do milho que ainda estava na lavoura, foi colhido e depositado a céu aberto no pátio da fazenda, tática usada por diversos armazéns durante a colheita desse grão, onde a produção excede a capacidade de armazenamento. No final de agosto, durante a instalação de equipamentos para o recolhimento desse milho para dentro dos silos, mais um acidente acontece. Um curto circuito em cabos elétricos geram uma explosão, causando queimaduras graves em Antonio, desta vez, quem estava junto era seu filho mais novo, Cristian.

Em 2019, quando se preparavam para plantar seu primeiro ano de arroz em União do Sul, durante a colheita do milho na Fazenda Água Viva, mais um acontecimento que abalaria as estruturas da família. Um dos silos que armazenava os grãos de milho, desabou danificando a estrutura da fábrica de ração, fazendo com que ficasse impossibilitada de operar.

Mais uma vez, recorreram à fábrica do Eusébio, limitando o fornecimento de ração para os suínos. Em meio a isso, ante a impossibilidade de se recuperar da forte crise, a família tomou a difícil decisão de encerrar sua atividade pioneira e mais tradicional, a suinocultura.

No fim de 2019, com o arroz plantado, tudo parecia estar se encaminhando da maneira certa, afinal agora, por mais que iriam deixar a atividade da suinocultura, já possuíam uma área significativa de cultivo, e os créditos em bancos continuariam a aparecer mesmo sem os suínos, permitindo continuar fomentando sua atividade. Porém em 2020, quando começaram a colher o arroz, começaram as decepções. Médias abaixo do esperado eram registradas a cada talhão colhido, e por mais que a cultura estivesse visualmente boa, leves períodos de estiagem no mês de janeiro daquele ano haviam feito com que o enchimento de grãos não ocorresse da maneira que deveria.

Com a decepção da cultura de arroz, a família decidiu migrar diretamente para o cultivo de soja, afinal, era uma cultura que já estavam extremamente mais habituados, uma vez que já a cultivavam desde 2005. Mais uma vez, investimentos se fizeram necessários, tanto em máquinas, como na própria terra, com a aquisição de calcário para correção do solo.

Em frente a grande demanda de calcário que seria necessária, não apenas esse ano, mas em vários outros seguidos e a dificuldade logística para o transporte desse calcário para a fazenda, decidiram pela compra de caminhões. Foram adquiridos os dois primeiros caminhões de grande porte, veículos os quais ajudariam não apenas para o transporte do calcário até a fazenda, mas também no escoamento da safra na hora da colheita, diminuindo a dependência de transportadores terceirizados.



Primeiro caminhão adquirido.

Chegando o final de 2020, tudo corria exatamente como planejado, áreas prontas e toda plantada com soja. O clima correndo bem, sem chuvas em excesso, mas também sem a falta da mesma. A cultura estava em perfeitas condições, o País também passava por bons momentos e, o preço das commodities era fortemente alavancado.

Mas logo no início de 2021, o excesso de chuvas durante o período de colheita começou a gerar perdas significativas de grãos. Os períodos de sol eram extremamente curtos,



e quando finalmente havia condições de colheita, logo era paralisado por falta de logística para o escoamento.

Por se tratar de um ano atípico, onde realmente os contratos não foram cumpridos pela real falta de grãos, algumas empresas aceitaram a renegociação, e a entrega foi prorrogada para o próximo ano. Outras já não foram tão pacientes e deram apenas a opção de obrigatoriedade de entrega, sob pena de aplicação das penalidades do contrato, que incluíam multa e cobrança de *washout*, uma vez que o preço da soja havia mais que dobrado de valor diante da falta de grãos no mercado.

Em 2021, mesmo diante das adversidades, a família não perdia a esperança, e apesar das dívidas, neste momento viam a grande oportunidade de finalmente dar a volta por cima. A agricultura vivia um momento jamais visto antes, onde o preço das commodities estavam em bons patamares. Nesse cenário, as dívidas, se convertidas em grãos, se tornavam menores e passíveis de serem liquidadas.

Ainda em 2021, visando fortalecer o grupo e agregar todos os integrantes da família, buscando a melhoria em todas as atividades, resolveram criar o Grupo Kansas, já com a expectativa de se criar uma transportadora para melhorar o apoio logístico das safras de grãos.

Na metade do ano de 2021, perceberam que a aquisição dos dois caminhões que havia sido feita no ano anterior ajudou muito no transporte dos produtos da fazenda e, ainda geravam lucros extras com fretes para terceiros nos períodos de entre safra. Desta feita, decidiram investir em mais dois caminhões.

Em agosto de 2021, vendo a oportunidade de atuar mais fortemente no ramo de transporte e, agora com quatro caminhões, decidem fundar a Kansas Transportes. No final do mesmo ano, adquiriram mais quatro caminhões, totalizando oito ao todo.

A princípio, a Kansas Transportes criou-se de uma necessidade de redução de custos aos produtores rurais, visto que seriam utilizados para o transporte dos grãos oriundos



das atividades. Todavia, com a frota aumentada (08 caminhões), a empresa começou a expandir as atividades.

Isso porque, a sua instituição trouxe diversas vantagens para o Grupo Kansas, especialmente em termos de eficiência, redução de custos e maior controle sobre a logística, eis que ao invés de depender de terceiros, existe a economia com fretes e taxas adicionais.

Ou seja, além de transportar sua própria produção, o Grupo Kansas pode oferecer transporte para outros agricultores da região, o que transformou isso em uma nova fonte de renda. Logo, durante a safra (soja) e a safrinha (milho), a transportadora possui o importante papel de transportar os grãos exclusivos do Grupo Kansas.

Por outra banda, durante a entressafra (que se estende do pós-colheita até o início do novo plantio), a transportadora realiza frete para terceiros, sendo uma importante fonte de receita.



Frota Kansas Transportes.



Kansas Transportes.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



No ano de 2022, visando o crescimento e a preocupação com aumento de receita, o grupo arrendou a Fazenda Santa Tereza com 184 ha. Como era uma área de primeiro ano de plantio, a família cultivou a cultura de arroz. A produção foi muito boa, em torno de 84 sc/ha. Nos anos seguintes essa área passaria a ser cultivada com soja.

A estratégia do arrendamento deu certo. Então 2023, o Grupo arrendou a Fazenda Atoleirão e Fazenda Canadá totalizando mais 320 ha de área que seriam cultivados naquele ano com arroz. Nesse mesmo ano o Grupo realizou a abertura de 584 ha na Fazenda Dois Rios. No Total foram cultivados neste ano 904 ha de arroz.

Na safra de 2023, finalmente o grupo alcança o cultivo de 2.994 hectares de terra, sendo eles 2.090 destinados a soja, que posteriormente receberiam o milho e 904 destinados ao arroz. Todavia, mais uma vez o clima resolve pregar uma peça aos produtores de Mato Grosso. Inicialmente o atraso no período de chuvas faz com que grande parte da área que seria implantado a cultura do milho safrinha depois da soja, seja cancelada. O que era pra ser 2.094 hectares de milho, havia se transformado em apenas 1.500 ha.

Ao final do ano de 2024, após o fim de contrato de arrendamento de 270 hectares com um dos irmãos de Antonio, a área de soja recua para 1.820 hectares e, por ter sido plantada dentro de uma boa janela, posteriormente se tornará 1.820 hectares de milho.

As expectativas para essa safra são boas, porém a situação atual do país e principalmente da agricultura, fez com que várias instituições financeiras realizassem cortes de crédito com o Grupo. Com o grande volume de dívidas que vencem a curto prazo e, com os bancos impossibilitando a renegociação de alongamento da dívida, a margem de lucro esperada para este ano não será suficiente para saldar nem sequer os juros acumulados.

Sem recursos para cumprir com as obrigações e, diante de uma projeção financeira em 2025 que foge completamente da realidade da receita líquida satisfatória, faz-se mais do que necessário uma reestruturação do passivo, permitindo que a família continue exercendo as atividades agrícolas iniciadas desde 2005 e, que na história, de uma forma geral, se estendem desde a década de 80.

1.1. DA CRISE ECONÔMICA.

Como demonstrado até agora no histórico, a origem da crise mais recente iniciou-se logo no início de 2021, já que diante o excesso de chuvas durante o período de colheita, os empresários rurais começaram a gerar perdas significativas de grãos. Os períodos de sol eram extremamente curtos e, quando finalmente havia condições de colheita, logo era paralisado por falta de logística para o escoamento.

A situação não era exclusividade só deles e com o desespero tomando conta de todos os produtores na região, a colheita de soja cada vez mais úmida e mais avariada, dificultava o recebimento nos armazéns, gerando grandes filas e falta de caminhões nas lavouras para aproveitar os poucos intervalos de sol. Mesmo com seus caminhões próprios e vários outros contratados de terceiros, a perda de produto foi imensa.

Inclusive, a própria cidade de União do Sul/MT emitiu o decreto nº 892 de 07 de abril de 2021, no qual “o *Prefeito Municipal de União do Sul-MT, declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por chuvas intensas no município*”¹, veja:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 1.312, de 17 de março de 2021, do Prefeito Municipal de União do Sul-MT, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas afetadas por chuvas intensas no município de União do Sul - MT;

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias a vigência deste Decreto, ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos prazos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de abril de 2021, aos 200º da independência e 133º da República.

Apenas para se demonstrar a crise instalada com o fator climático, os produtores no ano de 2021 plantaram 600 hectares de soja em Sinop/MT e, 1.150 hectares de soja na região de União do Sul/MT, com expectativa de uma média de 65 sacas por hectare.

¹ o Prefeito Municipal de União do Sul-MT, que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por chuvas intensas no município de União do Sul - MT

Todavia, no momento da colheita, houve uma perda de aproximadamente 30/40% da soja, vez que se encontrava avariada, impedindo assim a sua comercialização com terceiros. Tão verdade é, que os produtores realizaram junto com o Grupo Engenorte um “*Parecer Técnico de Constatação – Constatação de Perda de Produção de Soja por Excesso de Precipitações na Colheita*” – **ANEXO 01**, onde restou consignado a quebra de safra:

Neste Parecer Técnico de Constatação foi demonstrado toda a teoria a respeito do excesso hídrico na colheita da cultura da soja e as consequências na lavoura, como problemas operacionais durante a colheita mecânica, redução de produtividade e diminuição significativa da qualidade dos grãos, prejudicando a comercialização da safra e consequentemente causando grandes prejuízos ao produtor rural. Também foi demonstrado publicações de canais de comunicação reportando os excessos de chuvas e os problemas ocorridos em toda a Região Centro-norte de Mato Grosso.

Não há qualquer indício de problemas operacionais no plantio ou falta de investimentos na área, posto que foram realizados todos os tratos culturais necessários para o sucesso da lavoura de soja, sendo que houve a adubação necessária e foi realizado o controle de erva-daninhas, pragas e doenças.

Foram apresentados dados climatológicos da região, demonstrando o excesso de precipitações ocorridas em todo o lapso temporal que a cultura da soja na Fazenda Água Viva deveria ter sido colhida e comprovando que não haviam condições mínimas para a colheita.

Por fim, diante das análises, da vistoria *in loco*, das amostragens a campo e das informações referentes aos romaneios passadas pelo Interessado, **pode-se estimar uma Perda Total de 16.802,36 Sacas de 60kg de Soja e uma Perda Parcial de 3.015,15 Sacas de 60kg de Soja, totalizando uma Perda Geral de 19.817,51 Sacas de 60kg de Soja, perfazendo um Valor Monetário Total de R\$ 2.992.444,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).**



Grãos de Soja avariados.



Vagens abertas e com parte dos grãos “podres”.



Perdas na Fazenda Dois Rios – 2020/2021



Podridão de Grãos – Fazenda Dois Rios – 2020/2021

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Neste mesmo ano, tendo em vista a relevante taxa de inadimplência dos produtores rurais junto aos terceiros que possuíam contratos firmados, os credores começaram a ingressar com execuções visando bloqueio de valores e expropriação de ativos.

Logo, o Grupo iniciou a captação de recurso com particulares para cumprir com as obrigações bancárias que estavam vencida, visando sempre a manutenção das operações agrícolas exercidas, bem como para suprir os prejuízos da colheita, com exemplo da Caixa Econômica Federal (maior credor do Grupo), onde os produtores pegaram aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Por se tratar de um ano atípico, onde realmente os contratos não foram cumpridos pela real falta de grãos, algumas empresas aceitaram a renegociação, prolongando a entrega para o ano subsequente. Todavia, outros credores já não foram tão pacientes e pleitearam pela imediata entrega/pagamento das dívidas sob pena de aplicar judicialmente as penalidades contratuais, que incluíam multa e cobrança de *washout*, uma vez que o preço da soja havia mais que dobrado de valor diante da falta de grãos no mercado.

Mais uma vez a família se via sem grãos em mãos, apenas com a esperança de uma boa safra de milho e uma dívida cada vez maior para pagar. Neste mesmo ano, parte da área de milho já não pode ser plantada. Com o excesso de chuvas durante a colheita da soja e o atraso na mesma, chegou um ponto em que a janela de plantio de milho já havia se fechado. Sem querer correr mais riscos, grande parte da área que era para ser cultivada com milho, fica em pousio².

No ano seguinte, em 2022, a colheita da safra correu normalmente, tanto da soja quanto do milho, porém, diante das renegociações que ocorreram no ano anterior e os custos já elevados da safra atual em decorrência da pandemia, tão como o valor elevado do dólar, a sobra de grãos não foi significativa.

² técnica agrícola que consiste em interromper o cultivo da terra por um período para que o solo se recupere



O preço das commodities despencou, sendo que o Grupo que estimava receber R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), todavia, recebeu R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) proveniente da comercialização da soja. Ou seja, um prejuízo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Neste mesmo período, pós pandemia, as taxas de juros começavam a disparar e, financiamentos feitos com taxa de juros variável, começavam a cobrar um preço alto. Financiamentos, empréstimos e custeios que venciam e necessitavam ser refeitos, também sofriam grande aumento da taxa de juros.

Na safra de 2023, finalmente o grupo alcança o cultivo de 2.994 hectares de terra, sendo eles 2.090 ha destinados a soja, que posteriormente receberiam o milho e 904 ha destinados ao arroz.

Mas nesta safra, em adição aos problemas anteriores, ainda teve o fenômeno climático “*el nino*”, com vários municípios declarando estado de emergência e calamidade pública em grande parte do território nacional, causando, nesse caso, escassez de chuvas, acarretando atraso do plantio e a necessidade de replantio de grandes áreas, fazendo com que se gastasse muito mais do que o planejado e produzisse muito menos do que a média histórica.

El Niño atrasa o plantio da soja em Mato Grosso e ameaça milho safrinha



Além de custos adicionais para os produtores que fizerem replantio, o El Niño traria outro risco para produtores

Forbes
AGRO Reuters

27/10/2023
Atualizado há 10 meses



³ <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/10/el-nino-atrasa-o-plantio-da-soja-em-mato-grosso-e-ameaca-milho-safrinha/>

El Niño: fenômeno climático deve ter impactos na economia e pode afetar preços no país; entenda

Especialistas projetam efeitos nos setores agropecuário, de bares e restaurantes, de vestuário, entre outros.

Por Isabela Bolzani, g1
04/07/2023 04h01 - Atualizado há um ano

4

Logo, o atraso no período de chuvas fez com que grande parte da área que seria implantado a cultura do milho safrinha depois da soja, fosse cancelada. O planejamento inicial que consubstanciava 2.094 hectares de milho, havia se transformado em apenas 1.500 ha.

Tempos depois, com o início tímido da chuva, os empresários correram buscando plantar a soja o mais rápido possível e, salvar a janela de milho que ainda restava. Mas depois dos grãos já depositados na terra, a falta de chuva constante assolava a plantação. Apenas no final do mês de dezembro as chuvas se tornaram um pouco mais corriqueiras, permitindo então o plantio dos 904 hectares de arroz que, diante de ter sido realizado extremamente tardio, foi severamente prejudicado.



Murchamento por escassez hídrica – Safra 2023/2024

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/04/el-nino-fenomeno-climatico-deve-ter-impactos-na-economia-e-pode-afetar-precos-no-pais-entenda.ghtml>



Murchamento por escassez hídrica – Safra 2023/2024

Com efeito, a produção não foi a planejada e os débitos assumidos começaram a se remontar, de modo que os empresários se viram obrigados a realizar mais operações bancárias (empréstimos) para cobrir as operações já em atraso, buscando sempre o crédito para custear as despesas cotidianas da agricultura.

No início de 2024, com as colheitas começando, a média da soja que costumava ser acima de 60 sacos por hectare, abriu na casa dos 30 sacos, ao final da colheita da soja, gerando um enorme prejuízo aos produtores, visto que a média geral entre as duas fazendas do Grupo ficou na média de 38 sacos por hectare, o que evidentemente não é suficiente nem sequer para cobrir os custos da operação agrícola.

A safra de soja do referido ano trouxe uma dura realidade para os produtores rurais. Inicialmente, as projeções indicavam uma colheita entre 65 e 70 sacas por hectare, o que resultaria em um total aproximado de 137.000 sacas, considerando a área total de plantio. No entanto, os números efetivos da colheita ficaram bem abaixo das expectativas, atingindo apenas 38 sacas por hectare. Com isso, a produção total foi de 73.000 sacas, o que representa uma redução de quase 50% em relação às previsões iniciais.



Essa drástica queda na produtividade impactou diretamente a viabilidade econômica da safra. O custo estimado de produção por hectare foi de 42 sacas de soja, o que significa que a colheita sequer cobriu os custos operacionais do plantio. Esse déficit resultou em um saldo negativo, aprofundando ainda mais as dificuldades econômico-financeiras dos produtores.

No plantio de arroz a situação não foi diferente e, ao final da colheita, a produção esperada que era de 85 sacas por hectare, ficou na casa de 60 sacas por hectare, resultando em uma perda de 20 sacas, cobrindo tão somente os custos de produção.

No decorrer do ano de 2024, o Grupo Kansas enfrentou desafios significativos na sua produção agrícola, particularmente no plantio e colheita da soja. O atraso nessas atividades gerou um efeito cascata, impactando diretamente a safrinha subsequente de milho. Devido a esse atraso, o grupo foi forçado a reduzir em 40% a área destinada ao plantio do cereal, comprometendo sua capacidade produtiva e aumentando os riscos financeiros associados.

A expectativa inicial para a produtividade da lavoura de milho era de 150 sacas por hectare. Porém em decorrência da seca, o milho também sofreu uma queda na produção, resultando em uma colheita efetiva de 120 sacas por hectare, menor que a expectativa do Grupo. Esse decréscimo na produtividade representou uma perda significativa de produção e, conseqüentemente, uma redução na receita prevista.

Além disso, o custo de produção por hectare se manteve elevado, chegando a 85 sacas por hectare. Isso significa que, para cobrir os custos operacionais, seria necessário vender pelo menos essa quantidade de sacas por hectare, restando apenas 35 sacas por hectare como margem bruta para a lucratividade do grupo.

Somado a esses desafios, o mercado de commodities agrícolas sofreu uma forte desvalorização durante o período. O milho, que anteriormente era comercializado a um preço médio de R\$ 50,00 por saca, teve uma queda acentuada em seu valor de mercado, sendo negociado a apenas R\$ 35,00 por saca. Essa desvalorização intensificou ainda mais as perdas

financeiras, já que os custos de produção não acompanharam a redução dos preços de venda, ampliando o prejuízo do Grupo.

A falta de chuvas, além de enxugar significativamente a quantidade de grãos produzidos no país, também fizeram com que importantes canais fluviais ficassem inavegáveis, paralisando ou atrasando a atividade de portos de entrada e saída de produtos em Miritituba e Itaituba⁵, veja:

Seca Interrompe o Transporte de Grãos na Hidrovia do Tapajós, Diz Amport

Apresentado por  DEFENDER

Para a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (Anec), os volumes exportados pelo país não serão impactados pelo baixo nível do rio

Forbes AGRO Reuters

11/10/2024
Atualizado há 4 meses



Seca deve encarecer importação de adubos pelos portos do Arco Norte

Com rios secando, carga terá que ser desviada para outros portos ou ser transportada por barcaças com menor eficiência logística

Por Isadora Camargo e Cleiton Vilarino — São Paulo
16/09/2024 05h02 · Atualizado há 4 meses



“(…) A maior seca em 20 anos no Norte do Brasil pode encarecer a importação de fertilizantes que chegam pelos portos da região para atender os produtores do Centro-Oeste. Com a redução do nível dos rios, os portos do chamado Arco Norte enfrentam

⁵ <https://forbes.com.br/forbesagro/2024/10/seca-interrompe-o-transporte-de-graos-na-hidrovia-do-tapajos-diz-amport/>

problemas na navegação, o que deve gerar desvio de rotas de embarcações para outros terminais, aumento de custos e potenciais atrasos de entrega⁶(...)”



Esses dois fatores somados fizeram com que os valores de frete caíssem drasticamente⁷ e, a grande alta no valor dos combustíveis fez com que a atividade de transporte também ficasse completamente inviável⁸, veja:

Frete rodoviário cai e acelera escoamento de grãos no Brasil

Preços do transporte caíram na maioria dos estados acompanhados pela Conab

Por **Isadora Camargo** — São Paulo
28/02/2024 12h35 - Atualizado há 11 meses



Equipe Otimiza Log | 19/08/2024

Impacto do Aumento do Diesel no Transporte de Cargas

O aumento do preço do diesel tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo setor de transporte de cargas no Brasil.

⁶ <https://globo.rural.globo.com/especiais/caminhos-da-safra/noticia/2024/09/seca-deve-encarecer-importacao-de-adubos-pelos-portos-do-arco-norte.ghtml>

⁷ <https://globo.rural.globo.com/especiais/caminhos-da-safra/noticia/2024/02/frete-rodoviario-cai-e-acelera-escoamento-de-graos-no-brasil.ghtml>

⁸ <https://otimizalog.com/noticias/impacto-do-aumento-do-diesel-no-transporte-de-cargas>



Com efeito, em 2024 o setor de transporte de grãos no Brasil enfrentou uma série de desafios que afetaram sua eficiência e lucratividade. Um dos principais fatores foi a redução na produção agrícola, especialmente de soja e milho, devido aos impactos do fenômeno El Niño, que resultou em condições climáticas adversas como estiagens prolongadas e temperaturas elevadas. Essa diminuição na safra levou a uma menor demanda por serviços de transporte, afetando diretamente as transportadoras de grãos.

Além disso, a infraestrutura logística do país mostrou-se insuficiente para atender às necessidades do setor. A dependência excessiva do modal rodoviário, que representa cerca de 67,61% do transporte de cargas no Brasil, encontra-se fadada a uma série de vulnerabilidades como estradas em más condições e congestionamentos, resultando em perdas significativas durante o escoamento da produção do Grupo.

Outro fator que impactou diretamente as finanças do Grupo Kansas foi a significativa redução nos custos de frete. O valor do transporte de cargas entre Sinop/MT e Miritituba/PA, que anteriormente era de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) por tonelada, sofreu uma drástica queda de 50% (cinquenta por cento), reduzindo-se para apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tonelada. Essa mudança aumentou ainda mais a crise econômica da transportadora, uma vez que a redução do valor do frete comprometeu a rentabilidade da operação logística do grupo.

Todos os fatores somados, **desde 2012**, quando ocorreu a queima da fábrica de ração, **em 2015** diante da grande crise da suinocultura, contas perdidas, **em 2021** com o excesso de chuvas prejudicando a cultura e, **em 2023 e 2024**, com a falta dela, cumulada com as taxas de juros cada vez mais altas, fizeram com que o grupo acumulasse uma dívida que hoje em condições normais se tornou impossível de ser paga, pois os juros da dívida se tornaram maiores que a receita líquida, alimentando e fazendo crescer cada vez mais a própria dívida.

Como consequência, a crise atual tem origem justamente no descompasso ocorrido com a imprevisibilidade de fatores climáticos que foram determinantes para significativas quebras de safra e aumento do custo da produção agrícola, afetando todo o planejamento responsável que havia sido feito para o crescimento sustentável das atividades empresariais.



Logo, se observa que **GRUPO KANSAS**, formado pelos empresários rurais **Antonio Carlos Pelissa, Dilamar Zonta Pelissa, Anderson Willian Pelissa, Cristian Natan Pelissa** e, pela pessoa jurídica **Kansas Transportes Ltda.**, é sério, com história de mais de 20 anos de empreendedorismo, sempre honrando os compromissos assumidos.

A crise apresentada não se deve a má gestão, desvio patrimonial, compra de imóveis de luxo ou qualquer outro tipo, mas sim a sucessivos infortúnios e adversidades (grande parte delas de conhecimento público), que sempre foram enfrentadas com transparência, seriedade e boa-fé e **que geraram um passivo de R\$ 137.475.258,91 (centro e trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)**, entre créditos concursais e extraconcursais, que necessita do manto de proteção da recuperação judicial para ser renegociado com a comunidade credora.

Trata-se de um **GRUPO FAMILIAR** comprometido com a sociedade das regiões em que atua, socialmente responsável, que preenche e, mais que isso, MERECE, ter o seu processo de soerguimento deferido para possibilitar a continuidade dessa bela história empresarial, mantendo a função social da empresa, objetivo maior resguardado pela Lei de Recuperação de Empresas.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diz a Lei 11.101/05 que a competência para a tramitação do pedido de Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento dos devedores, veja-se:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” – g.n.*

*“Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do **principal estabelecimento** entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”*

Como evidenciado no tópico acima e no histórico em anexo (**DOC. 03**), os Requerentes possuem como o “*centro vital das principais atividades*”⁹ a cidade de **Sinop/MT**, sendo que também plantam na comarca de **União do Sul/MT**.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial, trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, tratando-se de processamento e julgamento de feitos que versem sobre Recuperação Judicial, a competência regional, em relação a qualquer um dos municípios onde os requerentes exercem suas atividades, será desta Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, **devendo, portanto, a ação ser distribuída para tal competência.**

3. LITISCONSÓCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI 14.112/20.

Excelência, conforme se observa do minucioso histórico que instrui o presente feito, os empresários rurais, bem como a pessoa jurídica que constituem o **GRUPO KANSAS**, integram o mesmo grupo econômico, sendo que **Antonio Carlos Pelissa, Dilamar Zonta Pelissa, Anderson Wilian Pelissa, Cristian Natan Pelissa e Kansas Transportes** atuam em **conjunto** na atividade agrícola, seja com o plantio e colheita, seja com o transporte dos grãos. Logo, além de pertencentes à mesma família, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, garantias cruzadas, o mesmo setor financeiro e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação.

Portanto, **o exercício das operações rurais pelos 04 (quatro) produtores rurais + a pessoa jurídica apenas evidencia a atividade interligada entre os requerentes.** Diante disso, certamente, há justificativa para a união de todos os produtores e da Kansas Transportes (que é controlada pelos produtores requerentes Anderson Wilian Pelissa e Cristian Natan Pelissa) no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial.

⁹ CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020.

Nesse sentido, é a legislação, pois sabe-se que é admitido o litisconsórcio ativo no requerimento da Recuperação Judicial, perfectibilizando a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05, a saber:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual” – g.n.

Acerca da matéria ensina o professor Manoel Justino¹⁰ que:

“[...] A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos, em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. As regras processuais do litisconsórcio ativo, entretanto, são insuficientes para se interpretar os desdobramentos decorrentes da existência de duas ou mais sociedades empresárias no polo ativo de uma recuperação judicial. Assim, foi necessária a inclusão dos institutos da consolidação processual e da consolidação substancial na LREF.

(...)

A consolidação processual é a mera admissão de grupo de sociedades empresárias no polo ativo do pedido de recuperação judicial.” – g.n.

Com a existência da consolidação processual poder-se-á ocorrer a **consolidação substancial**, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05, veja:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei n. 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 16 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.13, livro digital.

titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” – g.n.

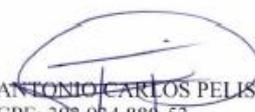
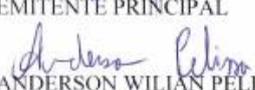
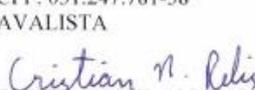
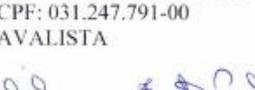
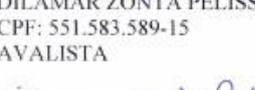
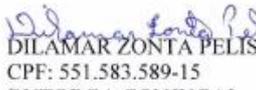
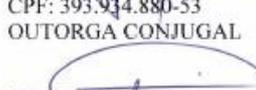
Como anteriormente destacado, os Requerentes construíram toda a atividade rural em conjunto, possuindo, portanto, relação de dependência no desempenho das atividades e, ainda, garantias cruzadas em diversas operações bancárias e de mercado. Além do fato de se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira, terem os mesmos credores e a mesma fonte de recursos, por lógica, **a hipótese de consolidação substancial é medida que se impõe**, pois, as atuações não são discerníveis, especialmente, para o processamento da Recuperação Judicial.

A título de exemplo da situação narrada, veja-se a Cédula de Crédito Bancária 163-21-0019-0 firmada entre o requerente Antonio Carlos Pelissa e o Banco da Amazônia S.A, que possui como avalistas os requerentes Cristian Natan Pelissa, Anderson Wilian Pelissa e Dilamar Pelissa (**DOC. 04**):

CLÁUSULA TERCEIRA - AVALISTA(S): Neste ato comparece(m) ainda na qualidade de AVALISTA(S), respondendo solidariamente pelas obrigações aqui assumidas, DILAMAR ZONTA PELISSA, brasileira, casada, agropecuarista, portadora da cédula de identidade civil nº 1142654 SSP-SC, inscrita no CPF sob nº 551.583.589-15, residente e domiciliado a Avenida Bruno Martini, Nº 130, Jardim Itália, Sinop-MT; CRISTIAN NATAN PELISSA, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador da cédula de identidade civil nº 20123639 SSP-MT, inscrito no CPF sob nº 031.247.791-00, residente e domiciliado à Av. Bruno Martini, Nº 130, Jardim Itália, Sinop-MT e ANDERSON WILIAN PELISSA, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador da CNH nº 04077429830 DETRAN - MT, inscrito no CPF sob nº 031.247.781-38, residente e domiciliado à Avenida Bruno Martini, Nº 130, Jardim Italia, Sinop-MT, constituídos, portanto, avalistas solidários desta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

(...)

SINOP-MT, 24 de junho de 2021

<p> ANTONIO CARLOS PELISSA CPF: 393.934.880-53 EMITENTE PRINCIPAL</p> <p> ANDERSON WILIAN PELISSA CPF: 031.247.781-38 AVALISTA</p> <p> CRISTIAN NATAN PELISSA CPF: 031.247.791-00 AVALISTA</p> <p> DILAMAR ZONTA PELISSA CPF: 551.583.589-15 AVALISTA</p> <p> DILAMAR ZONTA PELISSA CPF: 551.583.589-15 INTERVENIENTE/PRESTADORA DE GARANTIA</p>	<p> DILAMAR ZONTA PELISSA CPF: 551.583.589-15 OUTORGA CONJUGAL</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>ANTONIO CARLOS PELISSA CPF: 393.934.880-53 OUTORGA CONJUGAL</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>ANTONIO CARLOS PELISSA CPF: 393.934.880-53 PRESTADOR DE GARANTIA</p>
--	--

Em um outro exemplo, vejamos a Cédula de Crédito Bancário n. 736429 emitida pela requerente Kansas Transportes Ltda., junto à instituição bancária Banco Randon S.A, no qual os requerentes Cristian Natan Pelissa, Anderson Wilian Pelissa, Dilamar Pelissa e Antonio Carlos Pelissa figuram na qualidade de avalistas da operação (**DOC. 05**):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 736429

1. EMITENTE

Denominação: KANSAS TRANSPORTES LTDA		
CNPJ: 43.089.723/0001-11		
Endereço: ROD ESTRADA VICINAL, S/N KM 24, BAIRRO ZONA RURAL		
Cidade: UNIAO DO SUL	UF: MT	CEP: 78543-000

(...)

3. AVALISTA (5)

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 736429		
3.1. Nome: ANDERSON WILIAN PELISSA		
CPF/CNPJ: 031.247.781-38		
Qualificação: BRASILEIRO (A) - CASADO (A) - ADMINISTRADOR(A)		
Endereço: EST VICINAL, SN KM 34, BAIRRO ZONA RURAL		
Cidade: UNIAO DO SUL	UF: MT	CEP: 78543-000
3.2. Nome: CRISTIAN NATAN PELISSA		
CPF/CNPJ: 031.247.791-00		
Qualificação: BRASILEIRO (A) - CASADO (A) - ADMINISTRADOR(A)		
Endereço: AV EMBAÚBAS, SN, BAIRRO SETOR COMERCIAL		
Cidade: SINOP	UF: MT	CEP: 78550-970
3.3. Nome: ANTONIO CARLOS PELISSA		
CPF/CNPJ: 393.934.880-53		
Qualificação: BRASILEIRO (A) - CASADO (A) - ADMINISTRADOR(A)		
Endereço: AV TARUMAS, 90 EST SILVAN, BAIRRO SETOR RESIDENCIAL SUL		
Cidade: SINOP	UF: MT	CEP: 78550-001
3.4. Nome: DILAMAR ZONTA PELISSA		
CPF/CNPJ: 551.583.589-15		
Qualificação: BRASILEIRO (A) - CASADO (A) - DO LAR		
Endereço: AV TARUMAS, 90 EST SILVAN, BAIRRO SETOR RESIDENCIAL SUL		
Cidade: SINOP	UF: MT	CEP: 78550-001

Perceba, Excelência, que nas duas operações citadas como exemplo restou demonstrado que todos os requerentes estão interligados e possuem dívidas contraídas entre si, figurando na qualidade de garantidores/avalistas em diversos outros contratos, motivo pelo qual, não haveria o menor sentido, fático ou jurídico, para a não autorização de tramitação única do processo, com a apresentação do mesmo Plano de Recuperação Judicial.

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a

ajuizar ações individuais, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

À propósito do tema, calha neste ponto trazer a lição do Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, que em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distintos, desde que os **devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito**. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no fenômeno do **litisconsórcio ativo**, sendo esta a **melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto**.”¹¹ – g.n.*

Exatamente pelos motivos manifestados que está pacificada a possibilidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo e do reconhecimento do grupo econômico no processo de Recuperação Judicial, veja-se as decisões que endossam as questões expostas:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico**, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...]” (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2023) – g.n.;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹¹ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379

PRODUTORES RURAIS. **GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS.** LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. [...].”* (TJMT - N.U 1014209-08.2022.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, Julg. 14/03/2023, DJE **15/03/2023**) – g.n.;

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.* NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AI: 21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, Julg. 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. **02/06/2022**) – g.n.;

Por este viés, levando em consideração que os devedores **i)** atuam em conjunto na atividade de plantio, colheita e transporte, **ii)** são um grupo familiar, **iii)** possuem os mesmos credores, **iv)** possuem garantias cruzadas, **v)** figuram como avalistas uns dos outros e, **vi)** compartilham da mesma contabilidade e estrutura administrativa, dentre outros pontos, o deferimento da reunião de todos os Requerentes no polo ativo é medida que deve ser autorizada, a fim de garantir o maior êxito ao processo de soerguimento e viabilizar o real cumprimento do objetivo da Recuperação Judicial que é a preservação da empresa, eis que atendidos os critérios do art. 69-G e 69-J.

Com efeito, desde já se requer, seja reconhecida a existência de grupo econômico entre os Requerentes deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todos eles, **uma vez que todos são componentes do mesmo grupo KANSAS.**

4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E DA EMPRESA

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “*favor legal*” da concordata, por um novo sistema com inspiração no Direito Americano “*Chapter 11*”, e nas mais modernas legislações de insolvência do mundo, onde se desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a Lei citada foi editada tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores.

Neste contexto, o objetivo da Recuperação Judicial veio transcrito no art. 47 da LRE, veja-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”

Esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

Isso porque, segundo Mario Ghindini, “a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”¹².

No mesmo sentido, o i. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que “a Lei, não por acaso, estabelece uma **ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir**, ou seja, colocando como **primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’”¹³.

Complementando as ideias acima, Jorge Lobo ressalta que “para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito

¹² apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

¹³ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123

em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa”¹⁴.

Em atenção a esses apontamentos, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que “o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”¹⁵.

É certo que tomando-se por base o art. 47 da LRF, devem todos os credores, na medida das suas possibilidades, contribuir com a sua cota de sacrifício, para que ao final, a empresa viável — mas passando, momentaneamente, por dificuldades — possa continuar ativa e manter a sua função social, por consequência, gerando empregos, rendas e tributos.

Aliás, desde há muito o STJ vem orientando a importância de sobrelevar o princípio da preservação da empresa, mola mestra orientadora da recuperação judicial, em julgado do sempre ponderado e estudioso Ministro Luís Felipe Salomão, que com a sensatez e vasto conhecimento jurídico que tão bem caracterizam os seus veredictos vaticinou no corpo do seu voto que:

“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo

¹⁴ Apud Bezerra Filho, ob. Cit., p. 123

¹⁵ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132

a atividade econômica¹.

Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma.

*Vale dizer, em outras palavras, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.***” (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013) – g.n.

A preocupação da manutenção da empresa e/ou da atividade desenvolvida pelo produtor rural dada pela lei de regência veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa e o produtor rural atinjam a sua função social.

Não se pode esquecer, também, o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta e economia, gerando empregos direta e indiretamente. Já os trabalhadores, por sua vez, vendo mantidos seus empregos, funcionam também como mola propulsora da economia, especialmente porque *“ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos”*¹⁶.

Por fim, mas não menos importante, em relação à proteção dos interesses dos credores, que também é um dos objetivos da lei de recuperações e expresso no art. 47 da LRE, pode-se afirmar que através de instrumentos legais a eles foi outorgado o poder de decidir sobre o destino da Recuperação Judicial, competindo à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Um dos princípios informativos da LRE foi o de ampliar a participação dos credores

¹⁶ Perin Jr, Ecio. Ob. Cit., p. 36.



no processo de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da Recuperação Judicial é resultante da aprovação, pelos credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pelo caráter contratual da Recuperação Judicial, que se traduz em novação da dívida, podem os devedores e os credores renegociar o crédito livremente, estabelecendo novos prazos e condições de pagamento, tudo visando o saneamento da empresa e a garantia da sua permanência no mercado.

Todavia, ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no sentido lato da palavra, ou seja, visa proteger os credores no sentido coletivo, não sendo justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos outros credores, do devedor e, até mesmo, dos trabalhadores.

Dessa forma, é de se concluir que a Lei 11.101/2005, traz em si uma visão muito distinta do antigo sistema da concordata, que era visto como a antessala da falência, pois com o novo diploma procurou-se trazer um moderno mecanismo jurídico, que com o suporte do Estado possa auxiliar a recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo, dessa forma, o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.

E note-se, não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, de forma que se mantenham os empregos, se pague os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos, indiretos e fomento da economia como um todo, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região em que atua e do país como um todo.

E nesse contexto, a aplicação sistemática deste diploma legal deve prevalecer em

relação à análise pontual de seus artigos, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa, razão pela qual **o artigo 47 da Lei 11.101/05 deve ser visto como a salvaguarda do operador do direito, não sendo surpresa que no julgamento de todas as questões polêmicas atinentes à interpretação da legislação, lá o artigo estará, como fundamento da decisão.**

5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E DOS PRODUTORES RURAIS.

Pois bem, o presente pedido de Recuperação Judicial foi pleiteado por 01 (uma) pessoa jurídica e 04 (quatro) produtores rurais. Para tanto, o ingresso ao instituto recuperacional deve ser garantido quando demonstrado que os requerentes possuem atividades exercidas por prazo superior ao biênio exigido em lei.

A princípio, impende destacar que a requerente Kansas Transportes foi fundada em 2021 (**DOC. 01.4**) e desde então vem exercendo suas atividades junto ao Grupo, seja no transporte dos grãos colhidos pela atividade, seja na entressafra prestando serviço para terceiros, o que evidencia o prazo superior ao biênio exigido em lei.

Por outra banda, tendo em vista a faculdade que o Produtor Rural possui ao promover o seu registro perante a Junta Comercial e com o intuito de desmistificar a possibilidade de ingresso do empresário rural ao instituto, houve a alteração da Lei nº 11.101/05, consubstanciada na chegada da Lei nº 14.112/20, que em seu bojo (art. 48) trouxe explicitamente a possibilidade e a viabilidade do pedido de Recuperação pelo Produtor Rural, bastando, apenas, **comprovar por prazo superior ao biênio o exercício de suas atividades.**

Neste caso, os dois anos de atividade dos requerentes **Antonio Carlos Pelissa, Dilamar Zonta Pelissa, Anderson Wilian Pelissa e Cristian Natan Pelissa** estão sobejamente demonstrados através dos documentos elencados no artigo 48, §3º da Lei nº 11.101/05 – LCDPR (**DOC. 06**) – além é claro, das declarações de imposto de renda dos empresários rurais (**DOC. 07**) e das Inscrições Estaduais (**DOC. 08**) que demonstram, à saciedade e por período muito maior que o mínimo legal exigido em lei, o exercício da atividade rural.

6. COMPLETEUDE DOCUMENTAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/05.

Consta na legislação aplicável à Recuperação Judicial, conforme arts. 48 e 51, da LRE, a necessidade de diversos documentos com a finalidade de requerer o procedimento.

Então, neste ponto, os Requerentes informam que instruem esta inicial com todos os documentos exigidos, quais sejam:

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRE);	DOC. 01
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRE);	DOC. 03
Declaração de Procedimentos Arbitrais (art. 51, IX, LRE)	DOC. 09
Certidões cíveis, criminais e trabalhistas (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 10
Certidões de falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 11
Declaração de Falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 12
Certidões de Protestos (art. 51, VIII, LRE);	DOC. 13
Relação de Bens (art. 51, XI, LRE);	DOC. 14
Relação de Empregados (art. 51, IV, LRE);	DOC. 15
Relações de Ações (art. 51, IX, LRE);	DOC. 16
Relação de Credores (art. 51, III, LRE);	DOC. 17
Relatório de Passivo Fiscal (art. 51, X, LRE);	DOC. 18
Livro Caixa Digital do Produtor Rural/Livro Caixa (art. 48, §3º e §4º, da LRE);	DOC. 06
Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração Consolidada de Resultados Acumulados, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e da sua Projeção (art. 51, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da LRE);	DOC. 19
Relação de Bens particulares (art. 51, VI, LRE);	DOC. 07
Negócios jurídicos celebrados (§3º artigo 49);	DOC. 20
Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRE);	DOC. 21
Declaração Societária (Alínea “e”, Inciso II, do Art. 51)	DOC. 22

Apenas a título de informação, quanto as certidões de protesto, tendo em vista que parte das operações agrícolas dos requerentes ocorrem na comarca de União do Sul/MT, os requerentes requereram a emissão das certidões via portal ANOREG/MT dirigidos a cidade de Cláudia/MT, eis que é a comarca que detém competência de protesto da cidade de União do Sul/MT, conforme verificado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (<https://ieptbmt.org.br/cartorios.php>), veja:



Assim sendo, para fim de cumprimento do art. 51, VIII, LRE, os requerentes emitiram as certidões de protesto perante a comarca de Cláudia/MT, substituindo, portanto, a comarca de União do Sul/MT.

Ao mesmo tempo, quanto ao atendimento do art. 48, §3º, impende destacar que os requerentes estão juntando o Livro Caixa dos anos de 2023, 2024 e 2025, eis que documento hábil e admitido para substituir a apresentação do LCDPR, já que nos referidos anos o Grupo não atingiu o teto de arrecadação que lhes obrigassem a transmiti-lo, não sendo exigível a sua entrega.

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão deste pleito.

7. RECONHECIMENTO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Considerando que os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial, não há razão crível que apresente óbice ao seu imediato processamento.

Assim, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o **Juízo competente deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções** em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome *todas* as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, na verdade, o deferimento da Recuperação traz para o Juízo recuperacional a Universalidade e gera a suspensão de todas as ações e execuções e, ainda, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação — em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que **cabará ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação** que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, que fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação:

“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180

dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005' (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos' (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação****". (CC 155582, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Publ. 11/05/2018) – g.n.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu, em 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF, **"que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005"**.

Portanto, não restam dúvidas que a questão da competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua **universalidade e competência**, determinando, por consequência, a **suspensão de todas ações de execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

8. DO PAGAMENTO DA CREDORA EXTRA-CONCURSAL AGROSYN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

Passado adiante, muito embora não possua relevância para o deferimento da presente Recuperação Judicial, mas tão somente o intuito de demonstrar a clareza e a transparência que os requerentes visam conduzir o feito, **imperioso informar neste momento**



que a credora extraconcursal AGROSYN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, emitente da Cédula de Produto Rural n. 056/2024, será devidamente adimplida, conforme as condições acordadas entre as partes.

O Grupo Kansas, ciente de suas obrigações financeiras, tem demonstrado um compromisso firme em regularizar suas pendências, especialmente no que tange às dívidas com seus credores. O planejamento estratégico da empresa para o próximo ciclo agrícola envolve investimentos significativos no fomento da atividade agrícola, o que contribuirá diretamente para a geração de receita e, conseqüentemente, para o cumprimento das obrigações assumidas.

Além disso, com a expectativa de melhorias na produção, o grupo poderá otimizar a utilização de seus recursos, assegurando que os compromissos financeiros, incluindo os contratos em questão, sejam honrados de maneira integral e dentro dos prazos estabelecidos. A continuidade do desenvolvimento nas áreas cultivadas poderá garantir a viabilidade econômica da operação e assegurar que a credora extraconcursal receba o pagamento devido, sem comprometer a sustentabilidade financeira do grupo.

Portanto, o Grupo Kansas reafirma seu compromisso com o cumprimento das obrigações financeiras, incluindo a Cédula de Produto Rural n. 056/2024, através da continuidade da atividade agrícola e da regularização de sua situação financeira. A família está empenhada em preservar a confiança dos seus credores e assegurar que as operações agrícolas, que são o principal gerador de receita do grupo, sigam em crescimento, permitindo assim o adimplemento de todas as dívidas de forma responsável e eficaz.

9. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE FAZENDAS, MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS - MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS REQUERENTES – CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.

Primeiramente, necessário colacionar os bens alienados que serão objeto do requerimento de essencialidade e o respectivo documento que se encontram colacionados,

para que nos tópicos abaixo, seja abordado a importância destes para a manutenção das atividades exercidas pelos requerentes, quais sejam (**DOC. 23**):

BENS ALIENADOS:

Máquinas e Equipamentos

DEVEDOR	Denominação	Modelo	Ano de Fab.	Instituição	Cédula/Contrato	Documento/página
Antônio C. Pelissa	Trator John Deere	7.230 J	2.022	Caixa Econômica Federal	146.066.279.662.022	DOC. 23.8 - páginas 25 e 27
Antônio C. Pelissa	Trator John Deere	7.230 J	2.022	Caixa Econômica Federal	146.066.279.662.022	DOC. 23.8 - páginas 25 e 27
Antônio C. Pelissa	Trator John Deere	6.125 J	2.019	Banco do Brasil	118.017.495	DOC. 23.7 - páginas 37 e DOC.23.8 páginas 8
Antônio C. Pelissa	Trator John Deere	6.125 J	2.019	Banco do Brasil	40/07154-5	DOC. 23.7 - páginas 21 e 30
Antônio C. Pelissa	Trator John Deere	5.090 E	2.022	Consórcio Santander	5019 cota 106	DOC. 23.8 - páginas 48 e 49
Dilamar Z. Pelissa	Trator Valtra	BH 194	2.022	Banco DLL	652457	DOC. 23.7 - 1 e 2
Anderson W. Pelissa	Colheitadeira FENDT	Ideal 8	2.020	Banco DLL	674528	DOC. 23.3 - páginas 1 e 3
Anderson W. Pelissa	Colheitadeira FENDT	Ideal 8	2.021	Banco DLL	711435	DOC. 23.3 - páginas 20 e 22
Anderson W. Pelissa	Colheitadeira FENDT	Ideal 9T	2.022	Banco DLL	726337	DOC. 23.3 páginas 44 e 46
Anderson W. Pelissa	Colheitadeira FENDT	Ideal 9T	2.022	Banco DLL	726337	DOC. 23.3 páginas 44 e 46

Veículos

Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	2.017	Banco Volvo	CCB 853132	DOC. 23.1 - páginas 1 e 2
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	2.020	Banco Bradesco	CCB 6068865	DOC. 23.1 - páginas 6 e 8
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	2.020	Banco Bradesco	CCB 6068865	DOC. 23.1 - páginas 6 e 8
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	2.022	Banco Bradesco	CCB 6106210	DOC. 23.2 - páginas 19 e 21
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	2.022	Banco Bradesco	CCB 6106210	DOC. 23.2 - páginas 19 e 21
Anderson W. Pelissa	Caminhão Scania	R 540	2.021	Banco Bradesco	CCB 6095393	DOC. 23.1 - páginas 35 e 37
Anderson W. Pelissa	Caminhão Scania	R 540	2.021	Banco Bradesco	CCB 6095393	DOC. 23.1 - páginas 35 e 37
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	2.020	Banco Bradesco	CCB 6070561	DOC. 23.4 - páginas 19 e 22
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	2.020	Banco Bradesco	CCB 6070561	DOC. 23.4 - páginas 19 e 22
Kansas Transportes	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	2.022	Banco Randon	CCB 736429	DOC. 23.4 - páginas 1 e 7
Kansas Transportes	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	2.022	Banco Randon	CCB 736429	DOC. 23.4 - páginas 1 e 7
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	2.022	Banco Bradesco	CCB 6106215	DOC. 23.5 páginas 23 e 25

Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	2.022	Banco Bradesco	CCB 6106215	DOC. 23.5 páginas 23 e 25
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Facchini	SRF	2.021	Banco Bradesco	CCB 6095398	DOC. 23.4 - páginas 51 e 53
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Facchini	SRF	2.021	Banco Bradesco	CCB 6095398	DOC. 23.4 - páginas 51 e 53
Antônio C. Pelissa	Caminhonete GM Chevrolet	S10	2.023	Banco GM S.A.	DOC. VEÍCULO	DOC. 23.10 - páginas 1
Dilamar Z. Pelissa	Caminhonete Mitsubichi	HPE	2.023	Banco Itaú Card	CCB 23531386	DOC. 23.9 - páginas 18 e 22
Antônio C. Pelissa	Caminhonete Mitsubichi	HPES	2.023	Banco Itaú Card	CCB 23208661	DOC. 23.9 - páginas 1 e 7
Cristian N. Pelissa	Fiat Mobi	Drive	2.024	Aymore Cred Fin invest S/A	CCB 34382338/00646040669	DOC. 23.9 - páginas 35 e 37
FAZENDA ÁGUA VIVA - SINOP/M						
Proprietário	Denominação	Matrícula	Área / ha	Instituição	Cédula/ Contrato	Documento/página
Antônio C. Pelissa	Lote nº 89/A	88678	184,6205	Banco Coop SICREDI	CCB - C40230212-2	DOC. 23.6 - páginas 1 e 6 + DOC. 23.11 páginas 1 e 6
Antônio C. Pelissa	Lote nº 89	87982	154,0781	Banco Daycoval	NCE 103629-9	DOC. 23.6 - páginas 10 e 12 + DOC. 23.11 páginas 10 e 16
FAZENDA DOIS RIOS - UNIÃO DO SUL/MT						
Proprietário	Denominação	Matrícula	Área / ha	Instituição	Cédula/ Contrato	Documento/página

Antônio C. Pelissa	Fazenda Promissão Lote C	4949	2184,0952	Banco Santander	Matrícula 4949	DOC. 23.11 - páginas 20 e 24
-----------------------	--------------------------------	------	-----------	--------------------	----------------	---------------------------------

8.1. DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Conforme relatado, o Grupo requerente é formado por 04 (quatro) produtores rurais e 01 (uma) pessoa jurídica, todavia, os produtores possuem objeto social o cultivo de soja, milho e arroz, bem como, a transportadora promove o transporte de grãos e outros produtos, e, conseqüentemente, utilizam-se de diversos maquinários, veículos e equipamentos que permitem a manutenção de suas operações agrícolas.

Verifica-se dos bens dos Requerentes a existência de tratores, colheitadeiras, caminhões, conjuntos rodotrens, veículos e, outros, que pela sua natureza são estritamente direcionados para as atividades exercidas.

Nessa medida, é inconteste que para a gestão e manutenção do agronegócio, ou seja, para que a atividade aconteça e alcance sua finalidade, se faz necessário a utilização de máquinas, implementos e caminhões, já que é com eles que se prepara o solo, se planta, se fertiliza, se colhe e se escoia a produção agrícola — e que esse ciclo se renova a cada colheita com o início do preparo do solo para o plantio da próxima safra/safrinha, num ciclo infinito que não pode ser interrompido, sob pena de se prejudicar toda a operação e destruir o trabalho de uma vida inteira.

Por isso, importante destacar que os bens constantes no rol descrito (**DOC. 23**) são garantidores de diversos contratos, todavia, são, obviamente, **ESSENCIAIS** para a manutenção das atividades dos Requerentes, especialmente, porque se verificar da lista de bens, eles são os mais novos, com melhor tecnologia e adquiridas, justamente, para melhorar o plantio e encontra-se alienados aos credores, podendo a qualquer momento sofrer buscas e apreensões.

Nesse contexto, a fim de atestar a veracidade das informações e a utilização de cada bem e maquinário na produção agrícola, os requerentes anexam à presente petição o Laudo de Avaliação de Essencialidade (**DOC. 24**), elaborado pela empresa ENGEAGRO/MT, o qual detalha minuciosamente a utilização de cada bem.

Excelência, destrinchando a necessidade dos bens, os **tratores** são máquinas destinadas a realizar a implantação, manejo e, ainda, o cultivo. Deste modo, a sua necessidade vai desde a realização de tarefas simples e periódicas até as mais complexas, a título de exemplo, com ele é possível cuidar das pastagens, fazer os trabalhos de pré-processamento até a colheita, além de controlar da vegetação, efetivar o condicionamento de solo, tratos culturais e transporte.

Ainda, muitos implementos utilizados na propriedade dependem da tração do trator, tais equipamentos não são autopropelidos e dependem do trator para sua utilização, como exemplo: **(i)** acoplado ao implemento distribuidor de calcário e adubos que são tracionados pelo trator para distribuir de forma homogênea o calcário e o adubo no solo; **(ii)** com as grades aradoras são utilizados para a incorporação de calcário e fertilizantes no solo; **(iii)** nos tanques podem ser usados para puxar a água que serve na pulverização ou para puxar água para a propriedade ou de um talhão para o outro; **(iv)** com as plantadeiras eles realizam o plantio da cultura, a depender do porte da plantadeira são utilizados tratores de maior potência. Portanto, sem um trator não há como utilizar diversos outros maquinários, motivo pelo qual ele é um dos maquinários mais presente no setor agrícola, pois ele dá ou aumenta a capacidade operacional de diversos outros.

Já as **colheitadeiras**, são bens que exercem diversos trabalhos simultâneos e são essenciais para o aumento da produtividade, pois elas realizam o corte das plantas, recolhe o material colhido, debulha, limpa e separa os grãos. Além de permitirem que os manejos sejam executados com precisão. Vale lembrar que o aumento da produtividade está relacionado às menores perdas no processo de colheita.

As **plataformas de corte** são consideradas um componente da colheitadeira de grãos, elas realizam o recolhimento de grãos, coleta das plantas, traz flexibilidade, velocidade



e eficiência operacional, pois realizam uma coleta eficiente de grãos — ainda que os terrenos possuam algumas inclinações, subidas e descidas — e reduzem o desperdício.

Os **semirreboques** são veículos independentes que são utilizados para transportar cargas, como volumes que não cabem no porta-malas ou na caçamba de um carro. Estes são engatados a outros veículos, como carros, caminhões ou tratores e, podem transportar cargas leves a médias.

Ao mesmo tempo, as **carretas** são muito utilizadas por produtores de milho, soja, arroz, trigo, entre outros agricultores, visto que, sem esse tipo de ferramenta eles não conseguiriam alcançar uma alta produtividade, sendo uma importante e eficaz solução para movimentação de grãos, trazendo mais autonomia, agilidade e praticidade ao produtor. São máquinas auto descarregáveis, próprias para o transporte de grãos, fertilizantes e adubos e fundamental para agilizar o processo de colheita, pois a graneleira esvazia a colhedora enquanto ela ainda trabalha, fazendo com que não seja necessário que a máquina estacione para descarregar, garantindo melhores resultados na colheita.

Outrossim, os **caminhões do conjunto Rodotrem** são imprescindíveis para transportar cargas como grãos, equipamentos, cargas secas e outros materiais. Sua logística contribui para que a matéria-prima colhida nas lavouras possa ser movimentada até o seu destino final sem apresentar prejuízos e ser deslocada com o máximo de segurança, evitando desperdícios e perda de carga.

Por fim, os **veículos** (S10, L200, Fiat Mobi) são utilizados na atividade, pois possuem capacidade de carga, maior resistência para rodar em estradas de chão, bem como em condições adversas. Ainda, permitem o transporte de materiais, insumos agrícola, funcionários e sócios do Grupo e trazem agilidade para a operação.

Das descrições acima extrai-se que os maquinários, equipamentos e veículos são todos utilizados e possuem papel fundamental na atividade agrícola, devendo ser mantidos na posse do grupo durante o período de blindagem de modo a permitir o regular exercício das atividades. É em razão deles que é possível ter uma produção com maior eficiência, fato que

determina o êxito do trabalho, haja vista que o manejo adequado da safra representa o início e o sucesso de todos os ciclos de cultivo, de forma que somente é possível manter a atividade operacional e com qualidade com os maquinários, equipamentos e veículos apropriados.

Desta forma, é nítida a essencialidade desses bens para a manutenção da operação, já que sem eles não haveria atividade a ser preservada, nem mesmo possibilidade de fazer receita para pagar todos os credores. É exatamente por isso que a lei excepciona a retirada de tais bens da posse da empresa em crise, conquanto sejam bens garantidos por alienação fiduciária.

Ora, se os bens em comento **SÃO ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE**, **inexistem dúvidas quanto à necessidade do reconhecimento da essencialidade destes**, de modo a impedir qualquer tentativa de atos expropriatórios por parte dos credores, ainda mais quando se levado em consideração que os credores, mesmo sabendo da Recuperação Judicial, costumam ingressar com Ação de Busca em Apreensão em segredo de justiça, justamente impedindo que os requerentes possam se proteger, possibilitando, assim, a retirada do maquinário da posse dos devedores e consequentemente prejudicando as atividades rurais, o que de fato já está na eminência de acontecer.

Nesse sentido, vejamos a recentíssima decisão proferida (17/12/2024) por este MM. Juízo especializado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Petry, distribuída sob o n. 1028402-12.2024.8.11.0015, patrocinado por esta banca de advogados, no qual restou reconhecida a essencialidade dos bens para o Grupo de produtores, vejamos: **(DOC. 25)**:

“Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

*Cumprе destacar, ainda, que o laudo pericial concluiu que, com exceção do veículo Hyundai HB20, ano 2021, avaliado em R\$ 98.388,54, que é utilizado para fins pessoais e não apresenta vinculação direta ou indispensável com a atividade agrícola, **os demais***

bens indicados são indispensáveis à continuidade da atividade rural, especialmente considerando a fase atual de plantio e colheita.

Assim, reconheço a essencialidade dos bens abaixo especificados, os quais devem ser mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005”.

No mesmo caminho, vejamos trecho da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens aos recuperandos nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Konzen sob o nº 1029408-88.2023.8.11.0015, também proferida por esse MM. Juízo: **(DOC. 26)**:

“No caso, os requerentes pretendem seja declarada a essencialidade de diversos

No tocante aos maquinários agrícolas, considerando que se cuidam de implementos imprescindíveis à continuidade do exercício do labor rural desenvolvido pelos autores, de rigor o reconhecimento do caráter essencial daqueles que, comprovadamente, se encontram em sua posse e são utilizados, conforme ressaltado pela perita, no parecer prévio juntado aos autos”.

Inobstante, o e. Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme se retira do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 1009183-92.2023.8.11.0000, onde restou mantida a decisão que declarou a essencialidade dos bens alienados à atividade do Grupo Diehl – Em Recuperação Judicial, vejamos **(DOC. 27)**:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – **BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial,*

a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.”
(TJMT – AI 1009183-92.2023.8.11.0000 – Julg. 31/10/2023) – g.n.

Ainda, outros cases que partilham do mesmo entendimento acima adotado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – **MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO AGRICULTOR – MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – POSSIBILIDADE** – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo o STJ, tratando-se de maquinário agrícola, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica do agricultor e ao seu próprio sustento, é justificável, ainda que em caráter excepcional, ele permaneça com a posse dos bens. Assim, durante a tramitação da ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente deverão permanecer sob a posse do devedor fiduciante, a fim de que possa continuar exercendo a sua atividade agrícola.”* (TJMT 10221715320208110000, Relator: Dirceu dos Santos, Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, DJe: 19/02/2021);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – **PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, **estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita.*****” (TJMT 10166393020228110000, Relator:

Dirceu dos Santos, Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, DJe 21/12/2022) – g.n.

Ao mesmo tempo, importante citar que a mesma linha é seguida pelo **juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis que declarou provisoriamente a essencialidade de maquinários agrícolas, caminhões e veículos na Recuperação Judicial do Grupo BX sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003** (patrocinada por essa banca de advogados), **no primeiro ato processual** (ao mesmo tempo que determinou a realização da perícia prévia) (**DOC. 28**), senão vejamos:

“Ainda que seja repetitivo, tenho por necessário, novamente, aclarar que a análise da essencialidade de um bem deve ser realizada sempre de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.

*Isso porque, **não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (imóveis rurais, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.***

E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de soergimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual a essencialidade tem sempre um caráter provisório, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.

Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.

*Feitas essas considerações, **DETERMINO a manutenção do grupo requerente na posse dos bens listados em Id. 153705564**”.*

Por fim, em relação à Lei n. 11.101/05, é nítido o esforço do legislativo em manter a empresa que se encontra em crise econômico-financeira no pleno exercício de sua atividade, uma vez que promove não somente o interesse dos credores, mas também a manutenção de empregos, renda, desenvolvimento econômico do Estado.

8.2. ESSENCIALIDADE DAS FAZENDAS PARA A ATIVIDADE DO GRUPO.

Pois bem, demonstrada a essencialidade dos maquinários, implementos agrícolas e dos veículos para as atividades dos requerentes, agora passa-se a análise da essencialidade das **Fazendas Água Viva (matrículas 88.678 e 87.982) localizada em Sinop/MT e Fazenda Dois Rios (matrículas 4.949) localizada em União do Sul/MT** que são as áreas onde o Grupo realiza suas operações rurais, tais como plantio e colheita.



Fazenda Água Viva - Sinop/MT - Matrícula 88.678



Fazenda Água Viva - Sinop/MT - Matrícula 87.982



Fazenda Dois Rios – União do Sul/MT - Matrícula 4.949

Importante levar em consideração ainda que essa questão (reconhecimento da essencialidade) deve ser trabalhada neste momento processual, pois, nos dias de hoje, os credores utilizam-se de todas as artimanhas possíveis para surpreender e lograr êxito em suas medidas expropriatórias, seja ingressando com arresto de grãos, busca e apreensão na modalidade segredo de justiça ou até mesmo o pedido de consolidação de propriedade, de modo que, os empresários só possuem conhecimento da ação no momento do cumprimento da liminar e no caso do grupo, por estarem com parcelas em atraso, já receberam diversas mensagens e notificações de cobrança.

Neste contexto, destaca-se que as **Fazendas Água Viva (matrículas 88.678 e 87.982) localizada em Sinop/MT e Fazenda Dois Rios (matrículas 4.949) localizada em União do Sul/MT** são todas objeto de garantia de operações envolvendo os credores Sicredi, Banco Daycoval e Banco Santander respectivamente e, por óbvio, são áreas nas quais os requerentes plantam e obtém toda a sua receita, conforme se retira do quadro explicativo abaixo:

FAZENDA ÁGUA VIVA – SINOP/MT						
Proprietário	Denominação	Matrícula	Área/ha	Instituição	Cédula/Contrato	Documento/Página
Antônio C. Pelissa	Lote nº 89/A	88.678	184,6205	Banco Coop SICREDI	CCB - C40230212-2	DOC. 23.6 – págs. 1 e 6 + DOC. 23.11 págs. 1 e 6

Antônio C. Pelissa	Lote nº 89	87.982	154,0781	Banco Daycoval	NCE 103629-9	DOC. 23.6 págs. 10 e 12 + DOC. 23.11 págs. 10 e 16
FAZENDA DOIS RIOS – UNIÃO DO SUL/MT						
Proprietário	Denominação	Matrícula	Área/ha	Instituição	Cédula/Contrato	Documento/Página
Antônio C. Pelissa	Fazenda Promissão Lote C	4.949	2.184,0952	Banco Santander	Matrícula 4949	DOC. 23.11 - páginas 20 e 24

Pois bem, conforme se retira do quadro acima, uma operação é de hipoteca guarda-chuva, que por sua vez não demonstraria risco para os ora requerentes, já que os credores detentores desse tipo de garantia são concursais e receberão seus créditos na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, entretanto, trata-se de cooperativa de crédito, passível de discussão, de modo que, ainda que a essencialidade seja cristalina, se avista necessidade de declaração neste momento, como medida de assegurar a continuação das atividades.

Por outro lado, as matrículas 87.982 e 4.949 estão sendo utilizadas como garantias fiduciárias (alienação fiduciária) em algumas operações, de modo que, diferentemente da hipoteca, estes credores são extraconcursais e sem dúvidas alguma irão buscar expropriar essas áreas, veja-se:

FAZENDA	MATRÍCULAS (DOC. 23.11)	ÁREA TOTAL	ÁREA PLANTADA
Fazenda Água Viva	88.678	184,62 ha	145 ha
Fazenda Água Viva	87.982	154,0781 ha	117 ha
Fazenda Dois Rios	4.949	2.184,0952	420 ha

Daí a necessidade de reconhecer e declarar a essencialidade desses imóveis, já que, uma vez que retirados da posse dos requerentes, automaticamente tirar-se-á a possibilidade de manutenção das operações e, conseqüentemente, a presente Recuperação Judicial estará fadada ao insucesso, de modo contrário ao que busca a Lei nº 11.101/05.

Nesse caminho, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca da necessidade de se reconhecer a essencialidade do imóvel rural para o produtor rural que se encontra em Recuperação Judicial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS** – PRELIMINAR REJEITADA – **RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS** – CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO – IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – O CONCEITO DE “ESTABELECIMENTO”, PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL – **ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** -RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts. 8º e 277 do Código de Processo Civil. Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. **Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação***

judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). O verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, **Data de Julgamento: 30/04/2024**, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA - **BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O PLANO DE SOERGIMENTO** - RECURSO PROVIDO. - Os créditos extraconcursais estão sujeitos à análise do juízo universal de modo a evitar a expropriação de bens essenciais à continuidade do exercício da empresa em soergimento - **Devidamente comprovada a essencialidade do bem para o exercício da atividade agrícola do agravado e consequente preservação da empresa, deve a decisão agravada ser reformada no que tange a não declaração de essencialidade do bem**”. (TJ-MG - AI: 17807372620228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, **Data de Julgamento: 19/04/2023**, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/04/2023)

Ademais, se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor/recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural onde se localiza o seu estabelecimento e se exerce a atividade fim, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).



Desse modo, verifica-se que a essencialidade dos imóveis mencionados para a atividade dos recuperandos é inconteste, sendo possível e recomendável a declaração da essencialidade dos referidos bens, de modo a possibilitar o seguimento das operações rurais dos requerentes.

Ainda, caso ocorra a expropriação/construção dos referidos imóveis, os devedores não poderão continuar com sua principal atividade nas fazendas, qual seja, a produção de grãos e, conseqüentemente, estariam impossibilitados de cumprir com as obrigações perante sua comunidade de credores, já que a área de plantio restaria drasticamente reduzida, tornando muito mais difícil uma situação financeira que já inspira bastante cuidado!

Fato é que a superação da crise enfrentada pelo devedor se inicia pela preservação dos benefícios sociais e econômicos referentes à manutenção do exercício empresarial saudável, ainda que em detrimento dos interesses dos credores e/ou do devedor.

De igual modo, a doutrina é uníssona quanto ao prestígio concedido à preservação da empresa, sendo necessário, portanto, que a hermenêutica da Lei n. 11.101/05 ocorra consoante os princípios que ensejaram sua confecção - dentre eles a conservação da atividade empresarial e a função social da empresa.

Assim sendo, não declarar/reconhecer as **Fazendas Água Viva (matrículas 88.678 e 87.982) localizada em Sinop/MT e Fazenda Dois Rios (matrículas 4.949) localizada em União do Sul/MT** como bens essenciais aos requerentes, seria incoerente e completamente contrário aos princípios que balizam o próprio instituto da recuperação judicial, pelo que, tal declaração é medida de rigor.

Perceba, Excelência, que os pleitos de essencialidades contidos na presente inicial são totalmente pertinentes e fazem parte dos ciclos que envolvem a atividade rural, como **a essencialidade das Fazendas** (onde os requerentes promovem o plantio e a colheita) e **dos maquinários, implementos agrícolas e veículos** (que são utilizados na lavoura).

8.3. ALTERNATIVAMENTE. RECONHECIMENTO ANTECIPADO DA

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

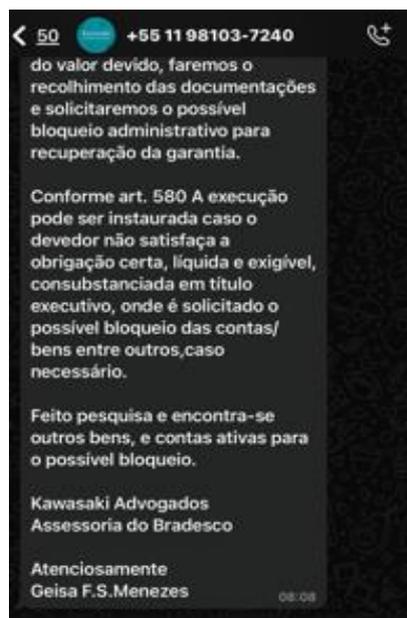
(65) 4141-2132

ESSENCIALIDADE DOS 12 (DOZE) MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS QUE ESTÃO COM PARCELAS EM ATRASO.

Conforme exposto, os bens essenciais listados em (DOC. 23), se tratam dos maquinários, veículos e áreas de maior relevância e que merecem a proteção que o instituto permite. Na relação estão destacados ao todo 33 (trinta e três) bens, entre tratores, caminhões, conjunto rodotrem, veículos e áreas.

Desses bens destacados, 12 (doze) possuem uma maior urgência (DOC. 23.12), pois já estão com várias parcelas atrasadas e na eminência de distribuição de ações em segredo de justiça para busca e apreensão dos bens, conforme verifica-se abaixo pelas tentativas de cobrança e ameaças de judicialização, bem como pela constituição em mora já ocorrida pelo Banco Bradesco S.A. (DOC. 29):





NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICAMOS Vossa Senhoria que suas obrigações decorrentes da operação abaixo encontram-se vencidas, em razão do não pagamento de parcela(s) prevista(s) contratualmente.

Por constituir infringência de obrigação convencionada, nos termos do instrumento caracterizado abaixo, a partir do recebimento desta, a mora estará devidamente comprovada, permitindo, inclusive, o vencimento antecipado da dívida e, caso não sejam adotadas as providências no sentido de resgatá-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, o Banco poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Favor desconsiderar a presente notificação se, quando do seu recebimento, a situação da operação já estiver regularizada.

Desse modo, necessário reforçar os 12 (doze) veículos que se encontram com parcela em atraso e que necessitam da concessão da tutela de urgência para deferimento de sua essencialidade de forma antecipada para resguarda-los das possibilidades de expropriação por meio de buscas e apreensões em segredo de justiça, quais sejam:

BENS ALIENADOS:

Máquinas e Equipamentos

Devedor	Denominação	Modelo	Instituição	Cédula/ Contrato	Documento/página	Observação
Antônio C. Pelissa	Trator John Deere	5.090 E	Consórcio Santander	5019 cota 106	DOC. 23.8 - páginas 48 e 49	Em atraso 1 de 10/01
Veículos						
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	Banco Volvo	CCB 853132	DOC. 23.1 - páginas 1 e 2	Parc. 36 de 04/01 em atraso
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	Banco Bradesco	CCB 6106210	DOC. 23.2 - páginas 19 e 21	Parc. com venc. em 15/12/24 em atraso
Anderson W. Pelissa	Caminhão Volvo	FH 540	Banco Bradesco	CCB 6106210	DOC. 23.2 - páginas 19 e 21	Parc. com venc. em 15/12/24 em atraso
Kansas Transportes	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	Banco Randon	CCB 736429	DOC. 23.4 - páginas 1 e 7	Parc. 33 de 16/12 e 34 de 15/01 em atraso
Kansas Transportes	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	Banco Randon	CCB 736429	DOC. 23.4 - páginas 1 e 7	Parc. 33 de 16/12 e 34 de 15/01 em atraso
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem Basculante Randon	SRRT	Banco Bradesco	CCB 6106215	DOC. 23.5 páginas 23 e 25	Parc. com venc. em 15/12/24 em atraso
Anderson W. Pelissa	Conjunto Rodotrem	SRRT	Banco Bradesco	CCB 6106215	DOC. 23.5 páginas 23 e 25	Parc. com venc. em 15/12/24 em atraso

	Basculante Randon					
Antônio C. Pelissa	Caminhonete GM Chevrolet	S10	Banco GM S.A.	DOC. VEÍCULO	DOC. 23.10 – página 1	Total 36 Parc. - 17 pagas - 2 em atraso
Dilamar Zonta Pelissa	Caminhonete Mitsubichi	HPE	Banco Itaú Card	CCB 23531386	DOC. 23.9 - páginas 18 e 22	Total 36 Parc. - 14 pagas - 1 em atraso
Antônio C. Pelissa	Caminhonete Mitsubichi	HPES	Banco Itaú Card	CCB 23208661	DOC. 23.9 - páginas 1 e 7	Total 36 Parc. - 12 pagas - 2 em atraso
Cristian N Pelissa	Fiat Mobi	Drive	Aymore Cred Fin invest S/A	CCB 34382338/00646040669	DOC. 23.9 - páginas 35 e 37	Total 36 Parc. - 3 pagas - 2 em atraso

Repisa-se que o pedido alternativo se criou em razão da urgência e da necessidade de resguardar direitos fundamentais, reconhecendo de imediato a essencialidade dos 13 bens listados, tendo em vista que possuem parcelas em atraso e, portanto, estão mais suscetíveis a riscos iminentes, de modo que, os demais bens podem ter sua essencialidade analisada posteriormente, com base na devida constatação prévia e na manifestação do perito designado.

Destaca-se, ainda, que há risco iminente de prejuízo caso o reconhecimento da essencialidade destes bens não seja concedido de imediato. Isso porque os credores podem ingressar com medidas de busca e apreensão em segredo de justiça (medida muito utilizada pelos credores fiduciários), o que inviabilizaria a utilização dos bens essenciais e, conseqüentemente, prejudicaria os requerentes.

O reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados é fundamental para assegurar a continuidade das atividades e evitar prejuízos irreparáveis. De outra banda, uma vez concedido o presente pedido alternativo, **se faz necessário que Vossa Excelência determine expressamente em sua decisão inicial que o perito nomeado para realizar a Constatação Prévia se manifeste quanto a essencialidade dos demais bens listados como essenciais por estes requerentes.**

Assim sendo, caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento da essencialidade dos 33 (trinta e três) veículos mencionados em medida de urgência, **requerem, alternativamente, de maneira imediata, o reconhecimento da essencialidade dos 12 (doze) veículos/equipamentos com parcelas em atraso, evitando-se que os credores se utilizem de medidas sorrateiras para expropriar o patrimônio dos requerentes.**

Ao mesmo tempo, caso deferida a medida, **requerem que Vossa Excelência determine expressamente que o perito nomeado para a realização da Constatação Prévia se manifeste sobre a essencialidade dos demais bens listados como essenciais pelos requerentes.**

Tal determinação se faz imprescindível para garantir que a análise técnica seja realizada de forma criteriosa e imparcial, evitando equívocos que possam comprometer o regular andamento do processo. **Ao determinar expressamente essa avaliação na decisão inicial, evita-se que a questão seja postergada ou que haja interpretações divergentes sobre a competência do perito para tal análise, garantindo maior transparência e celeridade ao procedimento recuperacional.**

8.4. ALTERNATIVAMENTE. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRECEDENTES DO E. TJMT.

Alternativamente, caso Vossa Excelência ainda não se sinta tão segura neste início processual em reconhecer a essencialidade dos bens, oportuno destacar a possibilidade de se declarar provisoriamente a essencialidade dos maquinários agrícolas, caminhões, veículos e áreas na Recuperação Judicial, até que se tenha uma análise mais profunda pelo Administrador Judicial a ser designado, não permitindo neste meio tempo que os devedores tenham seus bens expropriados.

A declaração provisória de essencialidade desses bens é uma medida necessária e urgente, visando proteger a continuidade da atividade empresarial enquanto se aguarda a análise definitiva pelos credores e pelo administrador judicial. Essa prática concilia a eficiência do



processo com a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que prioriza o interesse coletivo dos envolvidos.

Para que o reconhecimento provisório seja concedido, é necessário que os devedores demonstrem:

- **Indispensabilidade do Bem:** O maquinário é essencial para manter as operações e gerar receita, sem possibilidade de substituição ou locação a custos viáveis.
- **Impacto na Recuperação Judicial:** A retirada do bem inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação, causando prejuízo irreparável aos credores.
- **Comprovação Técnica:** Relatórios que detalhem como o bem é usado nas operações e a importância de sua manutenção.

Nesse sentido, percebe-se que o Laudo (**DOC. 24**) (**comprovação técnica**) trazido pelos devedores requerentes demonstra de forma eficaz que os maquinários, implementos agrícolas, veículos e fazendas são indispensáveis para a manutenção das atividades exercidas (**indispensabilidade do bem**), no próprio laudo é exposta a essencialidade do uso individualizado de cada equipamento, demonstrando até mesmo a capacidade de produção e o benefício de cada equipamento, maquinário e veículo e no caso das fazendas, a capacidade de produção, possuindo impacto direto no cumprimento do PRJ, pois capazes de gerar receita (**impacto na Recuperação Judicial**).

O reconhecimento provisório da essencialidade visa especialmente evitar prejuízos irreversíveis aos devedores, já que a retirada de maquinários indispensáveis, como tratores ou colheitadeiras no setor agrícola, pode levar à paralisação imediata das operações, resultando em perdas de produção, compromissos comerciais e até deterioração de ativos (como lavouras).

Para tanto, importante destacar a recentíssima decisão proferida nos autos da

Recuperação Judicial do Grupo DFG S.A, autuada sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003 (patrocinada por essa banca de advogados), onde o Juízo da Quarta Vara Cível da

Comarca de Rondonópolis reconheceu a essencialidade provisória dos bens do Grupo recuperando, para que, posteriormente, com a manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, pudesse analisar novamente a essencialidade (DOC. 30),

senão vejamos:

“Pois bem. Como já mencionado em linhas anteriores, quando protocolou o pedido, o grupo recuperando vindicou a declaração da essencialidade dos bens que listou em DOC. 19: maquinários, implementos agrícolas, veículos, Fazendas Santa Rosa, Fazenda São João, Fazenda Santa Cruz, Fazenda Santa Felicidade I, produção agrícola de algodão em pluma.

Este Juízo, por cautela, determinou a intimação do grupo para apresentar um laudo de essencialidade detalhado; bem como, ordenou a intimação dos credores e o Ministério Público, para se manifestarem nos autos.

(...)

O laudo ainda detalhou, com registros fotográficos e informações precisas, a utilização das MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS (Id. 167972466 – fls. 15 e seguintes) - destacando que “Em relação ao maquinário não se concebe hoje uma agricultura sem máquinas de grande tecnologia e capacidade de operação, tal como se verifica no Grupo Agro DFG”.

Frente a tais constatações, tenho que existem nos autos elementos suficientes para que seja declarada, de forma cautelar e precária, em juízo de cognição sumária e passível de revisão.

*Ressalte-se, entretanto, **que essa análise está sendo feita sob a perspectiva da probabilidade e em caráter liminar, de modo que faz-se necessário conferir provisoriedade à medida, ao menos até que a questão da essencialidade seja confirmada, após a apresentação de um laudo mais detalhado pelo grupo empresarial.***

(...)

*Feitas essas considerações, **DECLARO A ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA dos bens listados pelo grupo recuperando em DOC. 19 e, por consequência, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES NA POSSE DOS BENS e impossibilitando os credores de promoverem atos de constrição sobre os mesmos**”.*

Logo, a possibilidade de declarar provisoriamente a essencialidade de maquinários agrícolas surge como uma solução prática para permitir a continuidade das atividades e a proteção patrimonial enquanto se aguardam manifestações de credores e do administrador judicial.

Ao mesmo tempo, a declaração provisória permite que o Juízo tome uma decisão ágil, com base nas informações iniciais ora apresentadas, corroboradas ainda pelo Parecer Técnico apresentado nessa inicial, garantindo assim a continuidade operacional.

Ou seja, Excelência, é evidente a possibilidade de se ter o reconhecimento da essencialidade perante um caráter provisório, podendo vir a ser mantido ou afastado parcialmente/totalmente, tão logo após a manifestação do Administrador Judicial, dos credores e do Ministério Público, motivo pelo qual, a sua aplicação neste caso não prejudica em nada a comunidade credora, pelo contrário, protege e possibilita que os devedores, neste momento inicial e durante o *stay period*, possam empregar todos os maquinários/implementos/veículos que estejam em sua posse nas atividades rurais exercidas.

Nesse mesmo sentido, vejamos a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A **SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES** – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.”* – (Número Único: 1003571-76.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Cédula de

Produto Rural, Recuperação judicial e Falência, Liminar] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES);

*“AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE ARRESTO DE GRÃOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – **SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE À RECUPERANDA/PRODUTORA RURAL DETERMINADA EM CAUTELAR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS** – OBJETO DA CPR EXECUTADA ARROLADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CONCURSALIDADE OU NÃO A SER AFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de deferimento de arresto de **grãos** de execução proposta contra produtora rural, e existindo decisão declarando provisoriamente a essencialidade dos bens especificados, e que se identificam com o objeto da CPR executada, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a análise acerca de concursalidade ou não do bem arrolado na mencionada CPR, de modo que se mostra plausível o deferimento liminar para que se impeça o arresto/apreensão/sequestro dos bens em questão neste agravo”. – (Número: 1003229- 65.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. Sebastião Barbosa Farias Relator).*

Perceba, portanto, que a declaração provisória de essencialidade de maquinários agrícolas é uma medida legítima e necessária para garantir a continuidade das atividades do devedor e o sucesso do processo de recuperação judicial, permitindo que a questão seja revisada posteriormente, garantindo transparência, justiça e equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores.

Assim, a declaração provisória de essencialidade protege não apenas a atividade empresarial, mas também fortalece a confiança no processo de recuperação judicial como instrumento de superação de crises e preservação da função social da empresa, motivo pelo qual, caso Vossa Excelência não entenda pela declaração antecipada da essencialidade dos bens descritos no **DOC. 23, requerem, alternativamente, o reconhecimento da essencialidade**

10. NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pois bem, a tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, foi prevista pelo legislador para ser aplicada nos casos onde não se pode aguardar pelo curso natural do processo. Em outras palavras, quer dizer que só haverá prestação jurisdicional efetiva, se for agora, no futuro não adianta mais.

Vejamos o que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso concreto, é nítida a necessidade da concessão da tutela ora pretendida, a fim de que seja:

- a) **reconhecida e declarada a essencialidade dos maquinários, implementos agrícolas e veículos** indicados no **(DOC. 23)** permitindo aos devedores, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem;
- b) **alternativamente, seja reconhecida ao menos a essencialidade dos 12 (doze) veículos** que estão com parcelas em aberto **(DOC. 23.12)**;
- c) **reconhecida e declarada a essencialidade das Fazendas Água Viva (matrículas 88.678 e 87.982) localizada em Sinop/MT e Fazenda Dois Rios (matrículas 4.949) localizada em União do Sul/MT, (DOC. 23.11)** permitindo que os requerentes continuem suas atividades através de plantio e colheita;

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: *(i) probabilidade do direito* e *(ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. São expressões redacionais do que

é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Sobre tais requisitos, seguem os esclarecimentos necessários.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA MUITO BEM DELINEADOS

A probabilidade do direito (*fumus boni juris*) significa fumaça do bom direito, é dizer, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança e do direito material posto em jogo.

Pois bem, nesse caso, o *fumus boni juris* vem assentado na farta documentação que acompanha esta inicial, onde se verifica que os Requerentes estão enfrentando séria crise financeira e buscam o respaldo judicial para se reestruturar, o que pode ser atestado através de todos os documentos anexados a esta exordial.

Assim, **a probabilidade de deferimento dos pedidos se encontra, inegavelmente presente**, já que o pleito é todo amparado na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais — tanto deste Juízo, quanto do e. TJMT e outros Tribunais — além de serem medidas minimamente necessárias para preservar a atividade dos requerentes e todas elas estão em perfeita harmonia com o princípio da preservação da empresa.

De igual modo, o *periculum in mora* encontra-se fartamente demonstrado, pois caso não concedido o pedido liminar, toda a atividade será prejudicada, haja vista que ela depende, obviamente, dos maquinários agrícolas, implementos e veículos, bem como, das fazendas onde são realizados os plantios, para manter o fluxo de capital ativo para a manutenção das atividades exercidas. Assim, caso haja retirada de quaisquer bens ou recursos financeiros, o Grupo Kansas restará impossibilitado de realizar suas operações de plantio, colheita e transporte.

Ou seja, o perigo da demora encontra-se plenamente caracterizado e aqui o que está em jogo é o pleno exercício/desenvolvimento da atividade empresarial, e o próprio sucesso do processo de soerguimento que o grupo busca.

Sobretudo, no processo de Recuperação Judicial que tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa e produtores que passam por situação de crise financeira, de modo que qualquer expropriação de bens é óbice a seu caixa causa prejuízo de risco irreversível.

Desta forma, com a finalidade de se manter de pé com fito a garantir a função social inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, o pedido de tutela de urgência aqui perseguido, **há de ser deferido pois presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o evidente perigo de dano.**

Portanto, requer-se, nos termos do art. 300 do CPC, que seja deferida a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja: **reconhecida e declarada a essencialidade dos maquinários, implementos agrícolas e veículos**, permitindo aos devedores, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, bem como, **reconhecida e declarada a essencialidade das das Fazendas Água Viva (matrículas 88.678 e 87.982) localizada em Sinop/MT e Fazenda Dois Rios (matrículas 4.949) localizada em União do Sul/MT**, permitindo que os requerentes continuem sua atividades através de plantio e colheita, todos indicados no **DOC. 23, impedindo que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias.**

Alternativamente, ainda nos termos do art. 300 do CPC, caso o pedido acima não seja acolhido, **requerem alternativamente, de maneira imediata, o reconhecimento da essencialidade dos 12 (doze) veículos/equipamentos com parcelas em atraso (DOC. 23.12), evitando-se que os credores se utilizem de medidas sorrateiras para expropriar o patrimônio dos requerentes**, bem como, **que Vossa Excelência determine expressamente que o perito nomeado para a realização da Constatação Prévia se manifeste sobre a essencialidade dos demais bens listados como essenciais pelos requerentes.**

11. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TJMT - RESOLUÇÃO PROVIMENTO CGJ N. 39/2020.

Sabe-se que o valor da causa é baseado no proveito econômico perseguido por quem postula. Assim, no presente caso, esse valor deve ser medido através do valor **do passivo concursal** dos postulantes (lista de credores). Ocorre que, como amplamente discorrido nesta petição, os Requerentes estão passando por um momento de crise econômico-financeira — tanto assim é que necessitaram buscar socorro a este pleito recuperacional.

Desta forma, eles não possuem, neste momento, condição de arcar com custas judiciais demasiadamente elevadas, pois tal ato comprometeria ainda mais o seu já fragilizado fluxo de caixa e, por extensão, as suas atividades.

Para que este d. Juízo dimensione os valores ao quais os requerentes se referem é importante anotar que, atualmente, **eles possuem um passivo concursal de R\$ 109.542.698,06 (cento e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois, seiscientos e noventa e oito reais e seis centavos)** — ou seja, esse é o valor da causa deste processo.

Assim, os Requerentes simularam a guia de distribuição da ação e chegaram a um total de custas iniciais o valor de R\$ 104.275,05 (cem mil duzentos e seis reais e sessenta e seis reais), veja:

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa

> Simulação do valor:
Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 104.275,05
	Total: R\$ 104.275,05

Portanto, **requerem seja deferido o parcelamento das custas iniciais**, conforme permite este e. TJMT, especialmente, porque tal concessão estará privilegiando o princípio constitucional do acesso à Justiça, bem como o da preservação da empresa, auxiliando na manutenção da dignidade dos Requerentes enquanto produtores rurais e pessoa jurídica e, indiretamente, até mesmo a dignidade de diversos empregados e credores.

12. MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações para tramitação em segredo de justiça. Contudo, não se pode ignorar que a situação de crise relatada, necessita de atitudes excepcionais, a fim de proteger os Requerentes até que o Juízo possa analisar todo o extenso conjunto probatório e documental, bem como proteger os dados pessoais sensíveis aqui colocados, até o momento que se tornar obrigatória a sua publicidade.

Além disso, essa medida também se faz necessária para resguardar os Requerentes e fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pois até que o Juízo possa decidir sobre o deferimento do processamento da presente demanda, se a torna-la pública **os credores adotarão medidas expropriatórias** e, muitas vezes, omitem do Juízo processante dos pedidos que a urgência na decisão que pleiteiam se dá em razão, justamente, do protocolo da Recuperação Judicial pela parte *ex adversa*.

Nesse prisma, **busca-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão quanto ao processamento da Recuperação Judicial**, evitando-se, por consequência, como dito, a publicidade desnecessária de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas precipitadas por parte de credores que visarem o recebimento antecipado dos seus respectivos créditos — tornando, por lógica, ainda mais difícil a delicada situação aqui exposta, que já é demasiadamente frágil financeiramente.

Ao mesmo tempo, ainda que se tenha conhecimento de que esse MM. Juízo tem adotado o posicionamento de retirar o sigilo processual logo após proferida a decisão que

designa a realização de constatação prévia, impende destacar que diversos recuperandos tiveram prejuízos com a baixa do sigilo antes do deferimento, como foi o caso do Grupo BX (Recuperação Judicial nº 1009793-17.2024.8.11.0003), que quando teve a publicidade do seu pedido de Recuperação Judicial (ainda sem estar deferido), foi alvo de diversos atos expropriatórios dos credores, citando como exemplo a credora UPL do Brasil, que nos autos da Busca e Apreensão nº 1001124-46.2024.8.11.0044, distribuída em sigilo, procedeu com a penhora e indisponibilidade de grãos de soja e, impedindo que o Grupo recuperando comercializasse os grãos.

Ainda, o *modus operandi* desses credores é justamente ingressar com ações em segredo de justiça, de modo a impedir que o empresário em Recuperação Judicial possa se defender a tempo, já que em suas razões, nunca informam que a parte está sob o manto do feito recuperacional, justamente para conseguir arrestar o máximo de bens que puder.

Corroborando com o exposto, os requerentes possuem diversos bens que podem e serão objetos de diversas ações e medidas expropriatórios, a exemplo da própria lista de bens essenciais ora apresentada (**DOC. 23**), **que demonstra a necessidade de reconhecimento da essencialidade de 33 (trinta e três) bens, entre maquinários, veículos e áreas.**

Ou seja, caso o sigilo seja retirado antes mesmo da decisão que deferimento, que protegeria o Grupo das tentativas de constrição dos bens, o risco de que até lá os requerentes venham a ter ativos expropriados é muito alta.

LOGO, NUM MOMENTO EM QUE AS ATENÇÕES DOS DEVEDORES DEVEM ESTAR VOLTADAS A DEMONSTRAR AS ATIVIDADES AO PERITO E, ATENDÊ-LO PARA ESCLARECER DÚVIDAS E EVENTUALMENTE APRESENTAR/COMPLEMENTAR DOCUMENTOS, PODE-SE TER QUE VOLTAR A ATENÇÃO PARA EVITAR BUSCAS E APREENSÕES, O QUE É CONTRAPRODUCENTE E VAI NA CONTRAMÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Assim, dentro do Vosso poder geral de cautela, ainda que não tenha sido o entendimento recente desse MM. Juízo, **requer-se em caráter de excepcionalidade, que seja mantido o sigilo processual até a decisão sobre o deferimento do processamento do feito**, quando então os Requerentes poderão ter preservados os ativos operacionais essenciais para a manutenção da sua atividade.

13. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto e pelo que consta nos autos, os Requerentes pleiteiam:

a) Que este **Juízo reconheça a sua competência** para análise do pedido de Recuperação Judicial aqui pleiteado, uma vez que a atividade dos Requerentes é substancialmente realizada nas comarcas de Sinop/MT e União do Sul/MT;

b) Que seja **reconhecida a existência de grupo econômico** entre os Requerentes deste pleito;

c) Seja deferida a **concessão da tutela de urgência**, a fim de: **reconhecer e declarar a essencialidade dos 33 (trinta e três) bens, entre: maquinários, implementos agrícolas e veículos e, reconhecer e declarar a essencialidade das Fazendas Água Viva (matrículas 88.678 e 87.982) localizada em Sinop/MT e Fazenda Dois Rios (matrículas 4.949) localizada em União do Sul/MT**, todos os bens indicados no **DOC. 23**, permitindo aos devedores a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, de modo a **impedir que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias**, gerando fluxo financeiro auxiliando na superação da crise econômico-financeira e o soerguimento dos produtores rurais;

d) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento da essencialidade dos 33 (trinta e três) bens elencados no **DOC. 23**, **requerem alternativamente, de maneira imediata, o reconhecimento da essencialidade dos 12 (doze) veículos/equipamentos com parcelas em atraso (DOC. 23.12), evitando-se que os credores se utilizem de medidas sorrateiras para expropriar o patrimônio dos requerentes**, bem

como, que Vossa Excelência determine expressamente que o perito nomeado para a realização da Constatação Prévia se manifeste sobre a essencialidade dos demais bens listados como essenciais pelos requerentes.

e) Inobstante, caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento definitivo da essencialidade, **requerem seja reconhecido provisoriamente a essencialidade dos maquinários, implementos agrícolas, veículos e áreas ao menos até ulterior deliberação/análise deste MM. Juízo**, após a juntada de manifestação dos credores, apresentação de parecer do Administrador Judicial e, por fim, manifestação do Ministério Público, **por ser decisão que melhor atende o princípio da preservação da empresa**, de modo a possibilitar que os devedores continuem exercendo suas atividades com o emprego de todos os seus bens, ante **i)** o precedente deste e. TJMT em decisão proferida pelo Desembargador Sebastião de Arruda Almeida que reconheceu a importância da essencialidade provisória, bem como a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Agro DFG perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis e, por fim, **ii)** ante a existência de risco de dano inverso aos produtores, que, caso não obtenham o reconhecimento provisório da essencialidade, restarão sem inúmeros maquinários, indo em contramão, portanto, com o princípio da preservação da empresa.

f) Seja determinada a **suspensão de todas ações e execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação;

g) Seja **deferido o parcelamento das custas**, em 06 parcelas mensais e sucessivas, conforme permite o e. TJMT (Provimento CGJ n. 39, de 16 de dezembro de 2020);

h) Ao mesmo tempo, **requerem seja mantido o presente feito em segredo de justiça até que seja decidido acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, conforme razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE), da mesma forma que fora realizado recentemente na RJ do Grupo Petry, distribuída sob o n. 1028402-12.2024.8.11.0015;

i) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** em favor dos **devedores nominados no preâmbulo desta peça**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, bem como seja nomeado o Administrador Judicial e realizada a sua intimação para atuação no feito;

j) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

k) Sejam os autos despachados sempre em **regime de urgência**, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia — § 1º do artigo 56 da Lei 11.101/05), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado e para que seja possível a total finalização do processo, dentro do prazo legal.

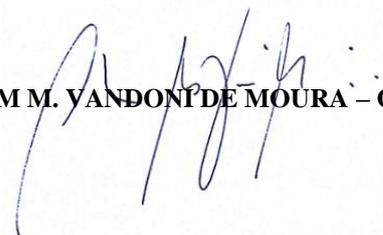
Por fim, que todas as intimações, comunicações e notificações sejam, sempre e somente, dirigidas aos advogados constituídos, a saber: **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, *sob pena de nulidade absoluta do ato*.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 109.542.698,06 (cento e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Sinop/MT, 06 de fevereiro de 2024.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627